



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 1/2009

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de janeiro de 2009

**- número 1/2009 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

Diretora da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Diretor da Revista

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.gov.br](http://www.trf5.gov.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.gov.br](mailto:revista.dir@trf5.gov.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	21
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	28
Jurisprudência de Direito do Consumidor .....	42
Jurisprudência de Direito Penal .....	45
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	64
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	68
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	99
Jurisprudência de Direito Tributário .....	106
Índice Sistemático .....	120

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR-DENTISTA-UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. DENTISTA. UFCG. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Consoante o art. 37 da Lei 8.112/90, redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC.

- Posteriormente, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão editou a Resolução nº 57/2000, a qual exigiu em seu art. 4º, como condição da efetivação da redistribuição do cargo de um ente da administração pública federal para outro, a contrapartida de outro cargo público, exceto se o cargo redistribuído fosse destinado a constituição de quadro de pessoal de órgão ou entidade.

- Entretanto, com relação à regulamentação da redistribuição de cargos para as Instituições Federais de Ensino, a exemplo da UFCG, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria nº 79/2002, a qual restringiu as hipóteses de redistribuição para os cargos previstos em seu anexo II, no qual se encontra o cargo de cirurgião-dentista, dispensando a exigência de contrapartida no caso de haver cargo vago no quadro de destino da Instituição Federal de Ensino.

- Na hipótese vertente, a Diretora de Recursos Humanos do, a época, Campus II da Universidade Federal da Paraíba, o qual foi desmembrado desta universidade, passando a ser parte integrante da UFCG, com sua criação pela Lei 10.419/2002, solicitou a redistribuição do mencionado servidor para o quadro da referida instituição, o qual ocupava o cargo de odontólogo, nível superior, na Divisão de Manutenção e Recuperação do DNOCS em Campina Grande, tendo sido tal órgão extinto.

- Quando da tramitação do competente processo administrativo, a Divisão de Classificação e Retribuição de Cargos informou da existência de cargo vago de cirurgião-dentista no quadro da, até então, UFPB, em decorrência de aposentadoria de servidor.

- Neste sentido, o Ministro da Integração Nacional, ministério ao qual se vincula o DNOCS, editou a portaria nº 408/2002, fls.73/75, determinando a redistribuição do autor, juntamente com o seu cargo de odontólogo, do quadro do DNOCS para o quadro da Universidade Federal da Paraíba, através do hospital universitário, vinculado à UFCG.

- Por outro lado, afigura-se desarrazoada a recusa do setor de recursos humanos da UFCG em não efetivar a redistribuição do autor no Sistema Integrado de Administração Pessoal - SIAPE, ao argumento de que o sistema não reconhece o cargo de odontólogo, mas, tão-somente, o de cirurgião-dentista, porquanto tais cargos possuem, exatamente, as mesmas funções.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

- Apelação da UFCG e remessa obrigatória improvidas.

- Apelação da parte autora provida.

### **Apelação Cível nº 342.159-PB**

**(Processo nº 2002.82.01.006220-3)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO**  
**CONCURSO PÚBLICO-AGENTE DE VIGILÂNCIA DO TRT DA PARAÍBA-EXIGÊNCIA, EM EDITAL, DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DE NÍVEL DE PRIMEIRO GRAU-REQUISITO LEGAL DE ESCOLARIDADE DE SEGUNDO GRAU PARA SUA INVESTIDURA-TRANSFORMAÇÃO EM CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO-CANDIDATO NOMEADO PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO-EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO-DIREITO DO SERVIDOR, DESDE A SUA POSSE, À NOMEAÇÃO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE VIGILÂNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PARAÍBA. EXIGÊNCIA, EM EDITAL, DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DE NÍVEL DE PRIMEIRO GRAU. REQUISITO LEGAL DE ESCOLARIDADE DE SEGUNDO GRAU PARA SUA INVESTIDURA. LEI Nº 8.460/92. TRANSFORMAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. LEI Nº 9.421/96. CANDIDATO NOMEADO PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO SERVIDOR, DESDE A SUA POSSE, À NOMEAÇÃO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO.

- Apelante, Auxiliar Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - PB (TRT - PB), que pretendeu ser enquadrado, retroativamente, na categoria funcional de Técnico Judiciário, desde a época da sua nomeação, por entender que o cargo de Agente de Vigilância, para o qual concorrera no concurso público para ingressar no referido órgão, fora transformado, antes da sua posse, no cargo de Técnico Judiciário, de nível médio, por força do disposto na Lei nº 9.421/96.

- A exigência de escolaridade para a investidura no cargo de Agente de Vigilância, com a edição da Lei nº 8.460/92, passou a ser a de segundo grau, eis que, de acordo com o disposto no seu artigo 5º, aquele cargo passou a integrar as categorias funcionais de nível intermediário, discriminadas no Anexo X da Lei nº 7.995/90.

- Com o advento da Lei nº 9.421/96, as carreiras dos servidores do Poder Judiciário foram reestruturadas, reenquadrando-se os diversos cargos, então existentes, nas carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, e utilizando-se os critérios dispostos na Tabela de Enquadramento constante no Anexo III, sendo que, o cargo de Técnico Judiciário, seria destinado para os “servidores ocupantes de cargos de nível intermediário (2º grau) dos Quadros de Pessoal dos órgãos a que se refere o art. 1º, na forma da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

- O referido diploma legal, ao cuidar da posterior regulamentação no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário, dispôs que caberia aos Tribunais Superiores editar os atos regulamentares, bem como as instruções necessárias à sua aplicação, o que culminou, no âmbito da Justiça do Trabalho, com a edição da Resolução Administrativa nº 833 que, dentre outros disciplinamentos, estabeleceu que seria “... observada a origem da vaga e a categoria funcional a que pertencia o cargo por ocasião da nomeação de candidatos remanescentes de concursos realizados ou em andamento em 26 de dezembro de 1996, até o término do prazo de validade”.

- Equívoco da Administração ao fazer constar em edital uma exigência contrária à prevista em lei, no que diz com o pré-requisito para a investidura no cargo de Agente de Vigilância. Equívoco que persistiu, ao nomear-se o apelante para o cargo de Auxiliar Judiciário, em afronta ao disposto na Lei nº 9.421/96.

- O fato de o apelante ter-se submetido a provas de nível do 1º grau não é determinante para que ele tomasse posse, tão-somente, em um cargo de 1º grau. O edital, ao exigir aquela escolaridade, não cuidou do nível da prova, mas sim do pré-requisito, previsto em lei, para a investidura no referido cargo, que era o de 2º grau.

- Assiste razão ao apelante, que deveria ter sido nomeado para o cargo de Técnico Judiciário do TRT da 13ª Região, ao invés de Auxiliar Judiciário, pelo que devem ser corrigidos os seus assentamentos funcionais, fazendo constar que é ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a sua remuneração atualizada de acordo com as referências obtidas no tempo em que permaneceu como Auxiliar Judiciário, com o pagamento das respectivas diferenças salariais, devidamente atualizadas pela SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir do momento da sua posse naquele órgão, observando-se a prescrição quinquenal. Inversão do ônus da sucumbência. Apelação provida.

**Apelação Cível nº 362.470-PB**

**(Processo nº 2002.82.00.000616-1)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 6 de novembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE AUTORIDADE FISCAL  
QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO DIREITO DO DEMAN-  
DANTE DE EXERCER CARGO DE DESPACHANTE ADUANEI-  
RO-VALIDADE-*DUE PROCESS OF LAW*-OBSERVÂNCIA-HONO-  
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL,  
ARBITRADOS EM VALOR INFERIOR A UM MIL REAIS-POSSI-  
BILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINIS-  
TRATIVO EMANADO DE AUTORIDADE FISCAL QUE DETERMI-  
NOU A CASSAÇÃO DO DIREITO DO DEMANDANTE DE EXER-  
CER CARGO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. VALIDADE. *DUE  
PROCESS OF LAW*. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCA-  
TÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL, ARBITRADOS EM  
VALOR INFERIOR A UM MIL REAIS. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§  
3º E 4º, DO CPC. OBEDIÊNCIA. APELOS IMPROVIDOS. PRECE-  
DENTES COLACIONADOS.

- Trata-se de apelos interpostos por ALBÉRICO GOMES DAS NE-  
VES e pela FAZENDA NACIONAL contra julgado proferido pelo MM.  
Juízo da 9ª Vara Federal/PE que, nos autos de ação ordinária, julgou  
improcedente o pedido autoral formulado no sentido de ser declara-  
do nulo o procedimento administrativo que ensejou a cassação do  
direito do autor de exercer o cargo de despachante aduaneiro, con-  
denando-o ao pagamento de verba honorária em favor da Fazenda  
Nacional no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

- Irresignado, o autor recorre, aduzindo, inicialmente, a nulidade do  
julgado ora vergastado, alegando que não restaram analisados to-  
dos os argumentos expostos pelo demandante, afirmando, ainda, a  
inobservância ao devido processo legal.

- A União Federal, por seu turno, insurge-se contra o valor atribuído  
aos honorários advocatícios, defendendo que o seu arbitramento em  
quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) inviabiliza a execução

de tal verba, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004, pugnando pela reforma da sentença quanto a este particular.

- *In casu*, restaram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme documentos colacionados aos autos que comprovam que o promovente esteve presente quando da colheita dos testemunhos prestados no orbe administrativo (fls. 125/128), sendo válido ressaltar, ainda, que as diligências procedidas pelas autoridades fiscais estão embasadas na legislação pátria, vale dizer, no Código Tributário Nacional (arts. 194, 195 e 197) e na Lei nº 4.320/96 (arts. 34 a 38), tendo restado devidamente comprovado no decorrer da sindicância que o autor incorreu nos ilícitos de fraude de documentação aduaneira, na condição de representante da Empresa Comércio & Indústria Orça Ltda., conforme habilitação outorgada ao suplicante para responder pelos atos do estabelecimento comercial junto à Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região (fl. 27).

- No que concerne à irrisignação da Fazenda Nacional em relação aos honorários advocatícios, verifico não merecer acolhimento, tendo em vista que, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, inexistindo condenação, tal verba deve ser fixada consoante avaliação eqüitativa do juiz, que leve em consideração, além da natureza e importância da causa, o lugar da prestação, o zelo profissional, o trabalho e o tempo nele dispensados, sendo certo que esta regra nenhuma alteração sofreu por conta do art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02, que apenas autorizou o Procurador da Fazenda Nacional a requerer a extinção das “execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)”.

- Portanto, os critérios estabelecidos no CPC não de prevalecer, ainda que, eventualmente, a Fazenda não venha a ter interesse em executar o valor obtido a partir deles.

- Avaliada a causa em cem reais, afiguram-se razoáveis os setecentos reais fixados na sentença a título de verba honorária a ser revertida em favor da Fazenda Nacional.

- Apelações improvidas.

**Apelação Cível nº 369.942-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.025204-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
FGTS-LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO-CÔNJUGE DO APELADO ACOMETIDO DE ENFERMIDADES GRAVES-  
POSSIBILIDADE, AINDA QUE AS DOENÇAS NÃO CONSTEM DO  
ROL DA LEI Nº 8.036/90, ART. 20-PRECEDENTES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE DO APELADO ACOMETIDO DE ENFERMIDADES GRAVES. POSSIBILIDADE, AINDA QUE AS DOENÇAS NÃO CONSTEM DO ROL DA LEI Nº 8.036/90, ART. 20. PRECEDENTES. ISENÇÃO DA RECORRENTE EM PAGAR VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO À HIPÓTESE DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- No caso dos autos, restou comprovado que a esposa do apelado sofre de uma série de enfermidades físicas, as quais, ainda que não figurem no rol do regulamento constante da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, classificam-se como patologias graves, devendo ser consideradas para efeito de liberação do saldo da conta de FGTS, mormente porque o recorrido necessita de recursos financeiros para custear o tratamento daquela. Precedentes do STJ e desta Corte.

- A isenção da verba honorária, nos termos da Lei nº 8.036/90, com a modificação da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, limita-se à hipótese de reclamações trabalhistas, para compelir o empregador a efetuar os recolhimentos devidos. Não se pode querer generalizar a isenção acima referida para matéria diversa das lides trabalhistas, como é o caso presente dos índices de correção das contas vinculadas.

- Não é forçoso lembrar que “É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito penal, processual e processual civil”, nos termos do art. 62, § 1º, inc. I, alínea b, da Constituição Federal.

- Apelo conhecido, mas improvido.

**Apelação Cível nº 448.350-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.002528-3)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO  
EQUIPARAÇÃO DE SOLDADO DO ALMIRANTE DE ESQUADRA AOS  
VENCIMENTOS DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR-  
IMPOSSIBILIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988  
(ART. 37, XIII)-OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E A IRREDUTIBILIDADE  
DE VENCIMENTOS-NÃO CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO DE SOLDADO DO ALMIRANTE DE ESQUADRA AOS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. LEI Nº 5.787/72. DECRETO-LEI Nº 2.380/87. LEI Nº 7.723/89. IMPOSSIBILIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 37, XIII). OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- A sentença *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que, após a edição da Lei nº 8.162/91, a carreira militar já passou por duas reestruturações remuneratórias, conferidas pela Lei nº 8.237/91 e pela Medida Provisória nº 2.131/2000, iniciando-se, assim, um novo sistema remuneratório, com a previsão de novos soldos, adicionais e gratificações de cada posto ou graduação, não sendo possível a aplicação de percentuais de reajustes anteriormente concedidos sobre a nova remuneração.

- O STJ decidiu que “[...] I - Ao mandar aplicar a Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que expressamente fixou o soldo de almirante-de-esquadra em quantia certa e aboliu a referência ao soldo reajustado e ao parecer SR/96/89, a autoridade impetrada não violou direito adquirido dos impetrantes, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade dos seus vencimentos, segundo decidiu a Primeira Seção, ao julgar o MS 834 DF. II - Mandado de segurança denegado. [...]” (STJ - MS 1332 - DF - 1ª S. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 23.03.1992 - p. 03425). Assim, com a edição da Lei nº 8.162/91, não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

- A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 37, inciso XIII, a proibição de vinculação ou equiparação de vencimentos para fins de remuneração do pessoal do serviço público civil e militar, porém, consoante inciso XI do mesmo artigo, sendo servidores militares, vinculados ao Poder Executivo, os apelantes tinham como teto máximo os vencimentos do ministro militar da respectiva força. A Constituição Federal não recepcionou, portanto, as normas que regulavam anteriormente os vencimentos dos militares e contrariam tais princípios.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação conhecida, mas improvida.

### **Apelação Cível nº 459.607-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.002579-4)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE-SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL  
DE PROFISSÃO-AUTUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO-INCOMPETÊNCIA-PUNIÇÕES LIMITADAS  
AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RESPECTIVO  
CONSELHO-ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. AUTUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. PUNIÇÕES LIMITADAS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RESPECTIVO CONSELHO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Através de interpretação sistêmica do art. 16 da Lei nº 4.769/65, pode-se deduzir que as punições ali previstas devem ser aplicadas somente aos profissionais com formação na área de Administração, não se estendendo àqueles de outra esfera de atuação.

- No caso concreto, a formação do impetrante-apelante é de Técnico em Contabilidade, o que não justifica a sua punição pelo Conselho Regional de Administração, com o qual não mantém qualquer vínculo profissional. Aliás, cabe ao Conselho, ao constatar o exercício ilegal da profissão, diligenciar no sentido de oficiar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

- Extrapola a competência do respectivo Conselho a estipulação de penalidades em situações como a que se apresenta.

- Descabida a medida adotada pelo Conselho Regional de Administração, visto que sua competência se restringe aos profissionais que se encontram jungidos à área de atuação do respectivo Conselho, devendo ser declarado nulo o processo administrativo instaurado, sem prejuízo de eventual apuração pela autoridade competente.

- Provimento da apelação.

**Apelação em Mandado de Segurança nº 92.805-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.024566-2)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
PEDIDO DE LIMINAR PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DITA DEGRADADA, GERANDO IMPACTO AMBIENTAL-NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS-INEEXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA-ATIVIDADES DA AGRAVADA PARALISADAS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE LIMINAR PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DITA DEGRADADA, GERANDO IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS. INEXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. ATIVIDADES DA AGRAVADA PARALISADAS.

- A concessão da tutela de urgência deve acontecer apenas nas hipóteses em que fique demonstrada, de maneira inequívoca, a plausibilidade do pedido realizado pela parte interessada. Contudo, existindo controvérsias em torno da questão discutida, torna-se imprescindível a dilação probatória.

- No presente caso, faz-se necessária a realização de prova pericial para esclarecimento de alguns fatos, como o real dimensionamento da apontada degradação ambiental em face da extração de minerais.

- Agravo improvido.

**Agravo de Instrumento nº 88.109-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.028556-1)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 11 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL**  
**DANOS MATERIAIS-TRANSPORTE TERRESTRE-ROUBO DE**  
**MALOTES BANCÁRIOS-INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUI-**  
**TO-RESPONSABILIDADE CONTRATUAL-PREVISIBILIDADE**

**EMENTA:** CIVIL. DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE TERRESTRE. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PREVISIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONEXÃO. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL.

- A Súmula 235 do STJ preceitua que: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

- Havendo um contrato de transporte, de natureza comercial, entre o banco dono da mercadoria e a transportadora, contrato esse pelo qual esta última se obrigou a transportar malotes e entregá-los em seu destino, acobertando os riscos, diante da responsabilidade contratual, presume-se sua culpa, no caso de sinistro, salvo prova de caso fortuito ou força maior. No entanto, em se tratando de transporte de mercadorias (malotes de compensação e de talonários de cheques), o possível roubo é previsível, impondo ao transportador a cautela, no sentido de evitar o resultado danoso.

- No entanto, no presente caso, embora reconhecida a responsabilidade civil da ré, transportadora, a autora não logrou comprovar os danos efetivamente experimentados. O valor atribuído a título de danos materiais não se dá por arbitramento. Sua fixação deve corresponder à efetiva comprovação do prejuízo sofrido por quem o alega.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 458.894-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.020925-2)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)



**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-ENVIO DE TELEGRAMA À AUTORA, MENOR IMPÚBERE, ACERCA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO QUE DIZIA RESPEITO AOS SEUS GENITORES-DANO MORAL-NÃO CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENVIO DE TELEGRAMA À AUTORA, MENOR IMPÚBERE, ACERCA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO QUE DIZIA RESPEITO AOS SEUS GENITORES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

- De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, § 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal.

- Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexos de causalidade.

- Hipótese em que, em 11 de novembro de 2002, a requerente, menor à época com 12 anos de idade, recebeu telegrama solicitando seu comparecimento à agência, no prazo de dez dias, para tratar de assunto referente a seu contrato de financiamento/empréstimo. Em 19 de novembro de 2002, o pai da autora solicitou explicações à instituição e, em resposta, a CEF confirmou o equívoco, esclarecendo que o débito anunciado referia-se, em verdade, ao financiamento habitacional dos genitores da requerente e que o erro ocorreu em decorrência da indicação do CPF do genitor da menor por ocasião da abertura da conta de poupança dela.

- Embora a CEF tenha agido de forma indevida ao enviar para a autora correspondência que era destinada aos seus pais, o telegrama não traz linguagem ofensiva e sequer indica a existência de dívidas inadimplidas no contrato de financiamento, tratando-se não de cobrança, mas de mero convite de comparecimento à agência bancária para tratar de assunto referente a contrato de financiamento/empréstimo.

- “Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior” (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255).

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 411.912-CE**

**(Processo nº 2003.81.00.014914-4)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

**CIVIL**  
**DANO MORAL-SUPOSTA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA-AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO-INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO**

**EMENTA:** CIVIL. DANO MORAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Ação movida no intuito de ver condenada a União ao pagamento de indenização por danos morais, em função de suposta denúncia caluniosa.

- O Ministério Público Federal agiu dentro dos limites das suas atribuições, ao buscar investigar possíveis crimes de contrabando e descaminho em função de captura de armas por indígenas.

- A remessa dos autos a esta Corte para apuração do eventual crime de esbulho de terras da União em razão da presença no inquérito de Juiz Federal não configura denúncia caluniosa, ainda que tenha sido o procedimento arquivado em razão da não-comprovação da sua participação em tal delito, tendo em vista não estar presente o dolo direto de denunciar mesmo tendo a certeza da inocência do denunciado.

- Inexistência de dano moral a ser indenizado.

- Improvimento do apelo.

**Apelação Cível nº 365.725-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.030503-7)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E CIVIL  
USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-EXISTÊNCIA DE CONTRATO  
DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF-INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CRÉDOR-POSSE DERIVADA E PRECÁRIA-AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI***

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF. INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CRÉDOR. POSSE DERIVADA E PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*.

- Tratando-se de posse derivada de um contrato de promessa de compra e venda, com condição resolutiva, não há de se falar em posse *ad usucapionem*, como forma de aquisição de propriedade.

- A partir do momento da celebração do contrato, os adquirentes do imóvel passaram a ter, tão-só, a sua posse precária condicionada ao adimplemento integral das obrigações pactuadas, o que, *in casu*, não ocorreu.

- À ausência do *animus domini*, acrescenta-se a inocorrência da posse pacífica, haja vista a existência de ação de revisão contratual, proposta pelos autores/adquirentes, após ter sido o imóvel questionado adjudicado pela CEF, através de execução extrajudicial.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 436.777-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.011246-8)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 7 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
DIREITO À VIDA E À SAÚDE-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO  
GRATUITAMENTE PELO PERÍODO DE SEIS MESES PARA  
TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITAMENTE PELO PERÍODO DE SEIS MESES PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. POSSIBILIDADE.

- Segundo apregoa a Carta Magna, “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, estando este responsabilizado de prover, embora de forma não-exclusiva, os serviços essenciais à sobrevivência humana. A saúde, além de ser um desses serviços, constitui um direito fundamental do indivíduo.

- É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas doenças, em especial, as mais graves.

- Resta incontroversa a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação civil pública, vez que se encontra diante da defesa de interesse individual indisponível, cuja defesa insere-se dentre suas atribuições.

- No que pertine ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tal pressuposto se mostra facilmente perceptível, ao se ter em mente o bem jurídico a ser protegido: a vida. *In casu*, o medicamento FÓRTEO, segundo informações da médica que acompanha a paciente há 5 (cinco) anos, é o único eficaz para a recuperação da saúde da ora agravada, não dispondo a mesma de recursos para arcar com o tratamento recomendado, o qual custaria mensalmente por volta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para um tratamento de seis meses.



- A Constituição Federal erigiu a dignidade da pessoa humana ao nível de princípio constitucional, ou seja, como norte de todo o ordenamento jurídico vigente. Sem sombra de dúvidas, o respeito e a proteção à vida e à saúde são consectários diretos dessa orientação, devendo, pois, prevalecer quando sopesados com outros bens, no caso vertente, com o patrimônio público.

- É compatível com o sistema jurídico a cominação de *astreintes* ainda que contra pessoa jurídica de direito público.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 90.965-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.073374-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 20 de novembro de 2008, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REVISÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA DA CELPE-RESOLUÇÃO Nº 112/2005 E DESPACHO Nº 892/2004 DA ANEEL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TERMOPERNAMBUCO-CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES-EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA DA CELPE. RESOLUÇÃO Nº 112/2005 E DESPACHO Nº 892/2004 DA ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TERMOPERNAMBUCO. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RECURSOS PROVIDOS.

- Os atos da ANEEL sujeitam-se ao controle jurisdicional, sobretudo em sede de ação civil pública que versa a política tarifária de setor fundamental para o desenvolvimento nacional e o bem-estar da população.

- Ilegitimidade passiva *ad causam* da TERMOPERNAMBUCO S.A., por tratar-se de pessoa estranha à relação controvertida.

- O Juiz pode decidir a controvérsia com fundamento diverso daqueles que foram articulados na inicial.

- A CELPE, nos termos da Lei nº 10.848/04 e do seu contrato de concessão, deve adquirir energia elétrica ao menor custo disponível no mercado, podendo repassar uma parte desse custo aos consu-

midores finais, mediante revisões tarifárias periódicas, nas quais deve ser observado o princípio da modicidade.

- Tarifa módica não quer dizer necessariamente tarifa barata, mas a menor tarifa que, além de cobrir as despesas da concessionária e garantir o funcionamento do serviço, também seja capaz de propiciar os investimentos necessários à expansão e modernização do setor.

- A primeira revisão tarifária periódica foi homologada pela Resolução nº 112/05 da ANEEL, que levou em conta o preço da energia contratada com a TERMOPERNAMBUCO desde 2001, e não o do leilão de energia de 2004.

- O preço contratado em 2001 equivalia inicialmente a 1/5 do preço de mercado, mas, devido a condições de mercado excepcionais, ficou acima do menor preço obtido no leilão do final de 2004, tanto assim que, em todo o período de vigência da Resolução nº 112 (2005-2008), o contrato apresentou vantagens crescentes em comparação com os resultados das praças subseqüentes, afastando, no aspecto peculiar do repasse à tarifa do valor da energia adquirida pela distribuidora, qualquer hipótese de violação à regra da modicidade tarifária.

- Não faz sentido a imputação à TERMOPERNAMBUCO da prática de “atravessamento” de energia, pois a geração depende exclusivamente da alocação de metas pelo Operador Nacional do Setor Elétrico, e a receita das geradoras varia em razão da “disponibilidade de geração”, e não da entrega física da energia.

- É mais do que evidente o reflexo negativo na receita da empresa, decorrente da imposição da totalidade de um custo “não gerenciável”, vale dizer, que independe da capacidade de gestão da empresa, como é o custo dos contratos de aquisição de energia.

- Apelação da TERMOPERNAMBUCO provida para acolher a preliminar de sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do processo, ressalvada a possibilidade de intervir no feito como assistente.

- Apelações da CELPE e da ANEEL providas, para julgar improcedente o pedido inaugural.

**Apelação Cível nº 413.240-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.008345-6)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
EXECUÇÃO FISCAL-PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL-  
MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NO EGRÉGIO STF-IMPOSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DO RE 466.343/SP**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NO EGRÉGIO STF. IMPOSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DO RE 466.343/SP. INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CORRESPONDENTE AOS BENS. AGTR PARCIALMENTE PROVIDO.

- Está em discussão no egrégio STF se a prisão civil do depositário infiel permanece legitimada no ordenamento jurídico pátrio após a subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, havendo sido proferidos vários votos contra a sua subsistência no RE 466.343/SP, ainda pendente de julgamento.

- Impossibilidade de se proceder à prisão civil do depositário enquanto ainda não julgado o referido RE. Precedente do STF: HC-QO 94.307/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-092, DIVULG 21-05-2008, PUBLIC 23-05-2008.

- AGTR parcialmente provido, tão-somente para determinar a intimação do agravado para depositar em juízo o valor correspondentes aos bens penhorados na execução fiscal originária.

**Agravo de Instrumento nº 90.378-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.061085-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORES  
DO INSS PARA SUSTAR A DEDUÇÃO DE VALORES RECEBI-  
DOS A TÍTULO DE ABONO ESPECIAL, PAGOS ATÉ DEZEMBRO  
DE 1995 E SUPRIMIDOS POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DA UNIÃO, CONFORME REPRESENTAÇÃO EXPE-  
DIDA EM NOVEMBRO DE 2001-DECADÊNCIA-OCORRÊNCIA-  
IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ  
PELOS IMPETRANTES**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORES DO INSS PARA SUSTAR A DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO ESPECIAL (LEI 7.333/85), PAGOS ATÉ DEZEMBRO DE 1995 E SUPRIMIDOS POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, CONFORME REPRESENTAÇÃO EXPEDIDA EM NOVEMBRO DE 2001.

- Afastada a preliminar de erro na indicação da autoridade coatora, posto que a supressão da vantagem foi empreendida pelo órgão pagador (INSS).

- O prazo decadencial contra a Administração, aplicado em respeito aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 54 da Lei 9.784/99, deve ser contado da data da implementação da vantagem, recebida de 1985 até dezembro de 1995, e não da data do ato do TCU (novembro/2000). Decadência consumada.

- Irrepetibilidade dos valores, de cunho alimentar, recebidos de boa-fé pelos impetrantes.

- Sentença que concedeu, em parte, a segurança, para determinar, apenas, a supressão dos descontos.

- Ausência de apelação dos impetrantes para voltar a receber dita parcela.

- Precedentes desta eg. 3ª Turma: AC 396.117-CE, Des. Rivalvo Costa, julgado em 19 de julho de 2007, *DJU-II* de 14 de agosto de 2007 e AC 407.134-PE, de minha relatoria, julgado em 14 de fevereiro de 2008, *DJU-II* de 28 de abril de 2008.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 85.292-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.016528-1)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 30 de outubro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO RESCISÓRIA-PRELIMINAR-INÉPCIA DA INICIAL-INEXIS-  
TÊNCIA DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS RESCISÓRIO E  
RESCINDENDO-MILITAR TEMPORÁRIO-SOLDADO DE PRIMEI-  
RA CLASSE ESPECIALIZADO-DIREITO ADQUIRIDO À ESTABI-  
LIDADE-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS RESCISÓRIO E RESCINDENDO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE ESPECIALIZADO. DIREITO ADQUIRIDO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- Preliminar que se rejeita em face de se reconhecer implícito o pedido de novo julgamento, no caso específico dos autos.

- Não viola literal disposição de lei a sentença que não reconheceu o direito adquirido do autor em permanecer na FAB após o decurso do prazo máximo estabelecido pela legislação. Inteligência do art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição Federal, do art. 3º da Lei nº 6.880/80 e do art. 33 da Lei nº 4.375/64.

- No caso dos autos, tendo sido o autor incorporado ao serviço militar em 04/03/1996 e licenciado em 03/03/2002, não há que se falar em estabilidade, tratando-se de militar temporário. Precedente do Plenário.

- Sem condenação em honorários e custas judiciais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

- Rescisória improcedente.



**Ação Rescisória nº 5.318-PE**

**(Processo nº 2005.05.00.040638-7)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 3 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
CIRURGIA DE IMPLANTE DE SISTEMA DE ESTIMULAÇÃO CERE-  
BRAL PROFUNDA BILATERAL-DIREITO DE TODOS À SAÚDE-DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS  
DA FEDERAÇÃO-SOLIDARIEDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CIRURGIA DE IMPLANTE DE SISTEMA DE ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA BILATERAL. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA.

- Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos, pelo que a garantia ao direito à saúde é dever de todos.

- Compete ao Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária e ao tratamento de suas patologias.

- Ressaltado, ainda, que o procedimento em questão não se trata de inovação, sendo sabido que alguns Governos Estaduais já estão providenciando a aquisição de equipamentos necessários para a realização desse referido tipo de cirurgia, inclusive com colocação da rotina na neurocirurgia de Hospitais Públicos.

- Agravo provido.

**Agravo de Instrumento nº 90.348-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.061023-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
DO  
CONSUMIDOR**

**CONSUMIDOR,  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE DO MPF-ANTT-TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL-TÁXI-AUTUAÇÃO INDEVIDA-PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO**

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE DO MPF. ANTT. TRANSPORTE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. TÁXI. AUTUAÇÃO INDEVIDA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

- É cabível a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público Federal contra a autuação dos taxistas que prestem serviço de transporte interestadual de passageiros, com origem ou destino na Paraíba, para reprimir ou impedir danos aos consumidores usuários dos serviços de táxi (inteligência do art. 129, CF e da Lei nº 7.347/85).

- É desarrazoada e desproporcional a exigência de autorização prévia específica para taxistas que prestam serviço de transporte interestadual de passageiros, em face dos direitos de locomoção, da livre iniciativa e do livre exercício do trabalho protegidos constitucionalmente.

- Não é cabível a condenação em indenização por danos morais e materiais em face da ausência de comprovação do dano alegado.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação Cível nº 385.767-PB**

**(Processo nº 2004.82.00.010785-5)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL  
REPRIMENDA PENAL-CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO COMO CAUSA DE EXACERBAÇÃO DA PENA**

**EMENTA:** PENAL. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO COMO CAUSA DE EXACERBAÇÃO DA PENA.

- Inquéritos e ações penais em curso que não podem servir de fundamento para o aumento da pena-base.
- Réu condenado por decisão transitada em julgado.
- Desconhecimento dessa condição pelo Juízo monocrático.
- Impossibilidade de se considerar essa situação quando não interposto recurso pela acusação.
- Condição de chefia que deve ser considerada como agravante da pena.
- Quantitativo da pena de multa fixado com a devida observância dos ditames legais.
- Provimento parcial do recurso para reduzir a pena de reclusão.

**Apelação Criminal nº 5.577-RN**

**(Processo nº 2002.84.00.007441-9)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)



**PENAL  
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA-ADVOGADO-IMPEDIMENTO DE  
AUDIÊNCIA RESERVADA COM SEU CLIENTE DURANTE A  
LAVRATURA DE PRISÃO EM FLAGRANTE-POSSÍVEL ABUSO  
DE AUTORIDADE-“REPRESENTAÇÃO” QUE DESCREVE FATOS  
VERDADEIROS, EMBORA ATÍPICOS-DOLO-ABSOLVIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). ADVOGADO. IMPEDIMENTO DE AUDIÊNCIA RESERVADA COM SEU CLIENTE DURANTE A LAVRATURA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE. “REPRESENTAÇÃO” QUE DESCREVE FATOS VERDADEIROS, EMBORA ATÍPICOS. DOLO. ABSOLVIÇÃO.

- Panorama fático: um delegado de Polícia Federal impediu a audiência reservada do advogado com sua cliente, que estava sendo presa em flagrante delito, em dado momento da lavratura do flagrante, encontrando-se seguro de estar agindo juridicamente, com diligência e razoabilidade. O causídico, por seu turno, compreendeu que a sua cliente teria direito a se aconselhar a qualquer tempo com seu advogado e estorvar-se essa garantia constituiria abuso de autoridade. Por isso, para que se apurasse possível delito por parte do policial, manejou “representação” que gerou procedimento administrativo ministerial por fim arquivado perante o Poder Judiciário. O delegado, então, propôs ação penal privada subsidiária da pública imputando ao advogado o crime de denúncia caluniosa.

- Considerando que o Estatuto da OAB garante ao advogado “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis” (art. 7º, III), é razoável o juízo formulado pelo advogado de que a conduta do policial poderia, ainda que em tese, constituir crime de abuso de autoridade.

- O tipo penal da denúncia caluniosa (art. 339 do CP) exige que a imputação seja (1) de fato infracional verdadeiro, dirigido a quem não o realizou ou dele participou, ou (2) de fato que não aconteceu. Em face disso, se o advogado, ao formular a “representação”, narrou os fatos de maneira verdadeira, compreendendo, ao contrário do MPF e do Poder Judiciário, que a conduta configuraria crime, não se pode falar em crime de denúncia caluniosa. Precedentes.

- Apelação provida, absolvendo-se o réu (art. 386, III, do CPP).

### **Apelação Criminal nº 6.053-PE**

**(Processo nº 2007.83.04.000026-1)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE CONCEDERA LIBERDADE PROVISÓRIA-AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

**EMENTA:** PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE CONCEDERA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, desafiado em face da decisão que concedera aos réus a liberdade provisória.

- A ação de segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente, e artigo 1º da Lei nº 1.533, de 1951).

- Possibilidade de o mandado de segurança ser utilizado na esfera criminal, desde que presentes os requisitos autorizadores, no caso, a violência ou ameaça de violência a direito líquido e certo, devidamente comprovado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

- A teor do art. 584 do CPP, não se configura como direito líquido e certo do MPF a utilização do mandado de segurança para restringir a liberdade dos acusados, via mandado de segurança, da decisão que concedera liberdade provisória.

- O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar, concedeu a ordem de *habeas corpus* no HC nº 111.117/RN, no dia 20.10.2008, a Ruan Talles da Silva de Oliveira, restabelecendo, até o julgamento do recurso em sentido estrito, a decisão que lhe revogara a prisão preventiva.

- Extensão dos efeitos do *habeas corpus* aos litisconsortes necessários, nos termos do art. 580 do CPP.

- Mandado de segurança denegado.

**Mandado de Segurança nº 101.831-RN**

**(Processo nº 2008.05.00.028166-0)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 6 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO-PRONÚNCIA-PRELIMI-  
NARES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCES-  
SO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-INOCORRÊNCIA-CERCEAMEN-  
TO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO-INDÍCIOS DE AUTORIA E  
CONVENCIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME-PRESENÇA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFI-  
CADO TENTADO (ART. 121, § 2º, IV, C/C O ART. 14, II, DO CÓDI-  
GO PENAL). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, IV,  
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PRONÚNCIA (ART. 408 DO  
CPP).

PRELIMINARES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PRO-  
CESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DA  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE  
DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. ATENDIMENTO. CER-  
CEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA  
SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

- Não viola o devido processo legal a sentença de pronúncia que se fundamenta nas provas produzidas durante a instrução probatória, na qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

- Ao contrário do alegado pelos recorrentes, o juízo *a quo* não manifestou dúvida acerca da existência de indícios de autoria, consistentes em prova oral. “A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme o disposto no art. 408 do CPP, uma vez que na fase da pronúncia é inaplicável o princípio do *in dubio pro reo*” (TJRN, RT 467/670). Precedentes do STF e do STJ.

- Atende a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais a sentença de pronúncia que enfatiza a contraposição das

versões apresentadas pela acusação e pela defesa, apontando os motivos que levaram o Juiz de Primeiro Grau a se convencer da existência do crime e dos indícios da autoria.

- Há nos autos indícios de que estaria configurada a circunstância qualificadora de emboscada – depoimentos da vítima e de testemunha de acusação –, prevalecendo o princípio do *in dubio pro societate*. Com alegação de existência de cerceamento de defesa, os recorrentes pretendem converter o julgamento em diligência, quando já estão presentes elementos suficientes à prolação da sentença de pronúncia.

- Preliminares rejeitadas.

**MÉRITO. REQUISITOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E CONVENCIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME. PRESENÇA.**

- Presentes os pressupostos da sentença de pronúncia, quais sejam, convencimento do magistrado acerca da existência do crime e dos indícios de autoria, faz-se necessária a análise das provas pelo Tribunal do Júri, juízo competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

- Recurso improvido.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.065-PE**

**(Processo nº 2007.83.02.000861-8)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 4 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO-TRÍPLICE IMPUTAÇÃO-NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PARA, PELO MENOS, UM DOS CRIMES ATRIBUÍDOS À PACIENTE-IMPOSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO DA DEMANDA NO MOMENTO INCIPIENTE EM QUE SE ENCONTRA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO. TRÍPLICE IMPUTAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PARA, PELO MENOS, UM DOS CRIMES ATRIBUÍDOS À PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO DA DEMANDA NO MOMENTO INCIPIENTE EM QUE SE ENCONTRA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A jurisprudência rejeita o reconhecimento da prescrição em perspectiva; prescrição, causa extintiva da punibilidade que é, depende de previsão em lei – e a lei não consagra a modalidade referida.

- Havendo tríplice imputação à paciente, somente se o caso fosse, integralmente, de tríplice inaproveitabilidade da persecução criminal é que seria justificado o trancamento da ação no momento incipiente em que se encontra; de nada adianta abreviar a amargura da paciente, quanto à existência do processo penal por um crime, mantendo-o quanto aos outros, sendo certo que o princípio a ser sopesado, na ocasião, ainda mais, é o de que dúvida milita em prol da sociedade (interessada na manutenção do feito combatido).

- No caso dos autos, em que a paciente é acusada de crime de lavagem de dinheiro, bem assim de remessa ilegal de divisas para o exterior, não lhe aproveita, por hora, o argumento de que o dinheiro teria origem lícita, bem assim que fizera contrato com agente que supunha ser autorizado à atividade de câmbio; é preciso, ainda mais, conquanto algo críveis os seus argumentos, dar fôlego à instrução criminal para que haja mínima certeza quanto às assertivas; à mingua de comprovação que se pudesse fazer *a priori*, é de rigor a manutenção do processo penal.

- Quanto ao pretense crime contra a ordem tributária, relativamente ao qual diz-se ter havido a improcedência administrativa do lançamento fiscal, bem assim um parcelamento em curso, convenha-se que a ordem não pode ser dada, seja em função do contido no item anterior, seja porque a própria autoridade coatora fez consignar que encaminhou expedientes à Receita para, se for o caso, ela mesma suspender parcialmente a persecução criminal ou decretar a absolvição sumária da paciente (neste aspecto).

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.417-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.085296-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 27 de novembro de 2008, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA-IRRETROA-  
TIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA-*TEMPUS REGIT  
ACTUM*-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURA-  
DAS-FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL-PRES-  
CRIAÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ART. 343 DO CPB EM SUA ANTIGA REDAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Restaram configuradas a materialidade e a autoria do delito capitulado no art. 334 do CPB, por meio de prova documental e confissão dos acusados.

- É impossível aplicar-se os novos ditames introduzidos pela Lei 10.268/2001 que modificou o art. 343 do CP, trazendo pena mais gravosa ao acusado, isto porque tal diploma legal é posterior aos fatos da denúncia e as leis devem dispor para o futuro, não se admitindo a retroação da norma penal mais severa; neste caso, mesmo modificado, o art. 343 do CP continua aplicável aos casos ocorridos durante a sua vigência. *Tempus regit actum*.

- Pena-base fixada no mínimo legal de 1 ano de reclusão, conforme previsto na redação original do art. 334 do CP, tornando-se definitiva neste *quantum*, haja vista a inexistência de agravantes, ou de qualquer causa de aumento ou diminuição.

- A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena *in concreto*, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

- Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação e comprovado o transcurso de prazo prescricional retroativo entre a data do cometimento do fato delituoso (27.01.94) e a data do recebimento da denúncia (16.02.98), há de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que o decreto condenatório não excedeu a 2 anos de reclusão; assim, a prescrição em comento se opera em 4 anos, enquadrando-se na hipótese elencada no art. 109, inciso V, c/c o art. 110 e parágrafos do Código Penal.

- A prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição das penas privativas de liberdade, quando aplicada cumulativa ou alternativamente, como está previsto no art. 114, inciso II, do CPB.

- Apelação ministerial improvida. Extinção da punibilidade do acusado JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição retroativa. Apelação do particular prejudicada.

### **Apelação Criminal nº 6.017-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.043585-6)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA-POR DETERMINAR TRANSCRIÇÕES NAS ASSENTADAS DE AUDIÊNCIA EM DESACORDO COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS DE DEFESA-IMPRÓPRIEDADE DA VIA ELEITA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA, POR DETERMINAR TRANSCRIÇÕES NAS ASSENTADAS DE AUDIÊNCIA EM DESACORDO COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. IMPRÓPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM O REMÉDIO HERÓICO. IMPOSSIBILIDADE DE GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA ATRAVÉS DE MEIO PRÓPRIO.

- A via angusta do *habeas corpus* não é a adequada para a argüição de exceção de suspeição, mormente quando o seu deslinde reclama aprofundado exame do conjunto da prova (STJ, HC 15.834/PA, Min. Hamilton Carvalhido, decisão unânime da Sexta Turma, em 29 de novembro de 2005).

- Nos termos do adventício art. 405, § 1º, do CPP, o registro dos depoimentos através de gravação magnética será realizado sempre que possível, e, conforme registrou a autoridade impetrada, as varas da Justiça Federal ainda não dispõem de aparato tecnológico para a gravação nos seguintes moldes, não se podendo permitir a utilização de aparelhos particulares com esse fim.

- Quanto à utilização de meios próprios pela defesa, como o sugerido gravador de áudio, nada obsta que seja realizada a almejada gravação, visto que a audiência é pública. Apenas esta gravação não poderá ser utilizada como meio de prova, porquanto, além de não encontrar amparo legal, tal qual consignou a autoridade coatora, vem

na contramão da segurança jurídica, bastando, para isso, pensar nos problemas que o efeito multiplicativo deste precedente poderia causar. Outrossim, tornaria a defesa proprietária exclusiva de meio probatório ao seu inteiro alvedrio, pondo em nítido desequilíbrio a igualdade processual das partes e ferindo de morte o cânone constitucional do contraditório.

- Por fim, a designação de membro da Corregedoria da Justiça Federal para acompanhar as audiências faltantes constituiria medida odiosa, ainda mais se determinada à míngua de qualquer prova e em via inadequada.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.390-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.084920-1)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 16 de outubro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL-  
ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-VOTO VENCIDO-ACOLHIMENTO-REFORMA DO ACÓRDÃO-OCORRÊNCIA-DIFICULDADES FINANCEIRAS-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-ABSOLVIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. VOTO VENCIDO. ACOLHIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VI, DO CPP (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008). MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- Constitui apropriação indébita previdenciária deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional (*caput* do artigo 168-A do CP, acrescentado pela Lei nº 9.983/200 de 14.07.2000).

- O dolo do delito é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, obedecendo ao prazo e à forma legal. Não se exige fim específico, ou seja, o *animus rem si habendi*, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum.

- Resta caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa em razão da crise financeira enfrentada pela empresa, comprovada através de depoimentos das testemunhas e pela prova documental (existência de diversas ações executórias fiscais intentadas em desfavor dos acusados).

- Embargos infringentes acolhidos e acórdão reformado, com prevalência do voto vencido, para negar provimento à apelação do MPF e confirmar a sentença absolutória, porém com esteio na atual redação dada pela Lei nº 11.690/2008, ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

### **Embargos Infringentes na Apelação Criminal nº 4.212-PB**

**(Processo nº 95.05.03026-6/01)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 17 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
INQUÉRITO POLICIAL-APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITADO PELA JUSTIÇA LABORAL-NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ORDEM-DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL-INEXISTÊNCIA-NÃO PERFEIÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITADO PELA JUSTIÇA LABORAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ORDEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO PERFEIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO XIV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

- Cabe ao Ministério Público, como *dominus litis*, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresenta, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, não podendo o Juiz obrigá-lo a ofertar a denúncia, mas apenas cabe-lhe adotar as providências previstas no art. 28 do CPP e atender, se for o caso, à determinação contida na parte final do mesmo dispositivo.

- Na hipótese destes autos, o *Parquet* Federal, arrimado na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato de requisição de pagamento por parte de um Presidente de Tribunal, decorrente de condenação judicial, reveste-se de natureza administrativa e não jurisdicional, e, não encontrando, à vista dos elementos de prova, indícios de prática de crime ou de outra conduta delituosa que pudessem ensejar a delação penal, requereu o arquivamento do presente Inquérito.

- Acolhe-se a promoção Ministerial em face de ausência de indícios de crime, não havendo motivo que autorize a caminhar de acordo com a determinação contida na parte final do art. 28 do Código de Processo Penal.

- Pedido de arquivamento deferido.

**Inquérito nº 2.031-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.003226-9)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 3 de dezembro de 2008, por maioria)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
APLICAÇÃO DE MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO IRREGULAR DE GFIP-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE NO EXERCÍCIO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO, MANDATO, FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO, OU NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EXPRESSA EMITIDA POR QUEM DE DIREITO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO IRREGULAR DE GFIP.

- Aplicação do art. 137 do CTN que exclui a responsabilidade pessoal do agente no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

- Não demonstrado o dolo.

- Apelo e remessa improvidos.

**Apelação/Reexame Necessário nº 1.700-SE**

**(Processo nº 2007.85.01.000304-5)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 27 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-ATIVI-  
DADE URBANA-SOMA DOS DOIS PERÍODOS PARA EFEITO DE  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-CÁLCULO DO BENEFÍCIO-  
CF/88, ART. 202 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. SOMA DOS DOIS PERÍODOS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS TRANSITÓRIAS. ART. 9º DA EC Nº 20/98. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF/88 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

- Comprovação do serviço rural do autor durante o período de 23/05/1969 a 12/01/1978 através dos documentos acostados, quais sejam, Certidão de Casamento realizado em 1969, Certidões de Nascimento dos filhos emitidas em 12 de janeiro de 1978 e Ficha da Cooperativa Agropecuária de Redenção Ltda., com data de admissão em 23/05/1969, bem como pela prova testemunhal.

- “A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas à atividade rural exercida antes da edição da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentação urbana, pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS”. (AC 405.693, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, *DJ* 28.07.2008, p.218)

- Observa-se que o autor já era filiado ao Regime Geral da Previdência Social, quando da publicação da EC nº 20/98. Assim, uma vez preenchidos os requisitos do art. 9º, I e II, da mencionada emenda, faz o mesmo jus ao benefício de aposentadoria integral.

- Tendo o autor se aposentado pelas regras de transição da EC nº 20/98, deve o seu benefício ser calculado nos termos do art. 202 da CF em sua redação original, que assim estabelecia: “é assegurada

a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais”.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 3.162-CE**

**(Processo nº 2005.81.10.019848-4)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-LEGITIMIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE PRECEDENTE DELEGAÇÃO-MERO INTERESSE PARTICULAR-AGRAVO INOMINADO À QUE SE NEGA PROVIMENTO**

**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE PRECEDENTE DELEGAÇÃO. MERO INTERESSE PARTICULAR. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Na via excepcional da suspensão de liminar, a pessoa jurídica de direito privado necessita comprovar, de plano, a coexistência de que está no exercício de atividade delegada da administração pública, bem como atuando em defesa do interesse público relevante para que possa obter o reconhecimento de sua legitimidade para a proteção dos direitos sociais a que se refere a Lei nº 8.437/92.

- Prejuízos relativos à amortização do investimento realizado na aquisição de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros e ao pagamento de direitos trabalhistas decorrentes da resolução do contrato de permissão não ostentam feição de interesse público, na exata dicção do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

- Configurada a existência de mero interesse particular.

- Agravo inominado a que se nega provimento.

**Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.969-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.060306-6/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 5 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-PLANO DE  
OUTORGAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO-LICITAÇÃO-AL-  
TERAÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO-GRAVE LESÃO À OR-  
DEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA-CONFIGURAÇÃO-POTENCI-  
AL DA DECISÃO DE PREJUDICAR E QUIÇÁ DE INVIABILIZAR A  
POLÍTICA PÚBLICA DEFINIDA PARA O SETOR DE TRANSPOR-  
TES DE PASSAGEIROS-SISTEMÁTICA DE LICITAÇÃO-APARÊN-  
CIA DE BOM DIREITO DO PODER PÚBLICO-AGRAVO INOMI-  
NADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**

**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PLANO DE OUTORGAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. POTENCIAL DA DECISÃO DE PREJUDICAR E QUIÇÁ DE INVIABILIZAR A POLÍTICA PÚBLICA DEFINIDA PARA O SETOR DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (PLANO DE OUTORGAS). ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMÁTICA DE LICITAÇÃO. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DO PODER PÚBLICO. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Decisão *a quo* que determina à União e à ANTT que se abstenham de incluir as linhas em que opera a autora da ação no plano de outorga e de promover medidas no sentido de licitá-las, sob o fundamento do direito adquirido à prorrogação do prazo das permissões havidas antes de 1988 e existentes na data do Decreto nº 952/93, enseja, senão grave lesão à ordem econômica, grave lesão à ordem pública administrativa.

- A lesão grave à ordem pública administrativa se configura na medida em que a decisão tem o potencial de prejudicar e quiçá de inviabilizar a política pública definida para o setor de transportes de passageiros.



- Plano de outorgas de transporte rodoviário. Ingerência do Poder Judiciário. Ofensa à ordem pública administrativa.

- Fundamentos que não expressam exame de mérito. Cuida-se de exame da lesão vislumbrada que, por sua vez, autoriza a suspensão da liminar.

- Referência ao disposto no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que a prestação de serviços públicos obedeça, seja diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, à sistemática de licitação. Fundamento que também não vulnera a abordagem própria no pedido de suspensão, servindo para demonstrar a aparência de bom direito da União necessária ao deferimento do pedido na esteira, inclusive, de entendimento do STF.

- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

### **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.991-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.084589-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 10 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
MEDIDA CAUTELAR-RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO-NATUREZA ALIMENTAR DA MATÉRIA DISCUTIDA NA DECISÃO RESCINDENDA-FUMAÇA DO BOM DIREITO CONFIGURADA-MEDIDA CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE**

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR DA MATÉRIA DISCUTIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. FUMAÇA DO BOM DIREITO CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE.

- Decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o vínculo estatutário de servidora junto ao antigo INAMPS.
  
- Apresenta-se temerária a efetivação de decisão proferida nos autos da ação rescisória que teria desconstituído o decisório transitado em julgado, suprimindo, por conseqüência, o pagamento dos vencimentos da servidora antes do seu trânsito em julgado, mormente, no particular, em que a mesma vinha recebendo tais estipêndios há mais de 24 (vinte e quatro) anos.
  
- Configurada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
  
- Pedido cautelar que se julga procedente.

**Medida Cautelar (Presidência) nº 2.511-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.043470-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 5 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO  
TRF/5ª REGIÃO-AGRAVO INOMINADO-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO  
DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ESPECIAL E  
EXTRAORDINÁRIO COM ANULAÇÃO, CANCELAMENTO E  
ESTORNO DE ATOS DE EXECUÇÃO-IPÍ-COMPENSAÇÃO DE  
SUPOSTOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ALEGADO CRÉDITO-PRÊMIO  
DO IPI RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES-EFEITO PROSPECTIVO-  
IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM  
JULGADO DA DECISÃO-PLAUSIBILIDADE DA TESE SUSTENTADA  
PELA FAZENDA NACIONAL, MAS, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO  
SUSPENSIVO AOS RECURSOS EXTREMOS SEM QUE TAL IMPLIQUE  
EM ANULAÇÃO DE ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO JULGADO  
EM RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E EM  
VIRTUDE DA VIA ELEITA**

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO TRF/5ª REGIÃO. AGRAVO INOMINADO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO COM ANULAÇÃO, CANCELAMENTO E ESTORNO DE ATOS DE EXECUÇÃO. IPI. COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ALEGADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES. EFEITO PROSPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CTN, ART. 170-A. PLAUSIBILIDADE DA TESE SUSTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MAS, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS EXTREMOS SEM QUE TAL IMPLIQUE EM ANULAÇÃO DE ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO JULGADO EM RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E EM VIRTUDE DA VIA ELEITA. PERIGO NA MORA. PEDIDO CAUTELAR QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE E AGRAVO INOMINADO DA FAZENDA NACIONAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO, COM PROJEÇÃO PROSPECTIVA, AOS RECURSOS EXTREMOS.

- Medida cautelar requerida perante a Presidência do TRF/5ª Região para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, anulando, cancelando e estornando todos os atos de execução, antes do trânsito em julgado do acórdão, inclusive compensações.

- Compensação de supostos créditos de IPI decorrentes de alegado crédito-prêmio de IPI relativo às exportações.

- O artigo 170-A do Código Tributário Nacional (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001) veda a compensação, mediante aproveitamento de tributo objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

- Hipótese em que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do *decisum* concessivo da segurança. Situação que se subsume aos comandos do artigo 170-A do CTN, afastando a possibilidade da compensação, o que confere aparência de bom direito à Fazenda Nacional bastante para se atribuir o efeito suspensivo aos recursos extremos.

- O efeito suspensivo aos recursos extremos não deve alcançar atos já praticados para anulá-los, pois implicaria na atribuição de efeito retroativo, e não suspensivo, além da necessidade de se adentrar em aspectos de mérito da questão, o que não se compadece com a via eleita.

- Os aspectos ligados à compensação e à disciplina legal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que se pode analisar no âmbito desta cautelar visam apenas a verificar a existência ou não da aparência do bom direito alegado. Não se cuida de examinar o mérito propriamente da matéria controvertida.

- A análise propriamente dita das compensações realizadas e daquelas que ainda estão pendentes escapa do exame próprio a esta medida, porquanto não condiz com a natureza da cautelar, mormente com a cautelar que pretende conferir a tais recursos efeitos suspensivos.

- Plausibilidade da tese sustentada pela Fazenda Nacional, apenas, para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário com projeção prospectiva. Perigo na mora da prestação jurisdicional para evitar que, ao ensejo do provimento final, não mais tenha sentido o pedido deduzido em juízo, em virtude do dano que possa ocasionar.

- Procedência parcial do pedido cautelar e agravo inominado da Fazenda Nacional ao qual se dá parcial provimento, apenas, para atribuir efeito suspensivo, com projeção prospectiva, aos recursos extremos.

### **Medida Cautelar (Presidência) nº 2.527-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.055768-8)**

**Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho**

(Julgado em 10 de dezembro de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
SFH-AÇÃO DE REVISÃO-ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO  
À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUTUÁRIO PARA AFASTAR A  
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO CONTRATO DE FINANCIAMEN-  
TO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL-EXECUÇÃO  
EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA-DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA  
CAUTELAR INCIDENTAL PARA SUSTAR LEILÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUTUÁRIO, PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA SUSTAR LEILÃO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. AGRÁVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A medida cautelar, cujos requisitos são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, visa a garantir o resultado útil do processo principal, ou seja, subsiste para o efeito de assegurar a efetividade do processo.

- Caracterizando o *fumus boni juris*, tem-se o acórdão oriundo da egrégia Primeira Turma, que afastou a capitalização de juros do contrato de financiamento ora em análise, além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que é viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações do contrato de mútuo habitacional.

- Quanto ao *periculum in mora*, também se mostra presente. Caso o mutuário seja vencedor ao final da demanda, tal provimento não resultaria eficaz se fosse autorizada, nesse momento, a execução do bem financiado, pois quer o recorrido, justamente, evitar a aliena-

ção do bem. Na verdade, a execução extrajudicial tornaria inócuo o julgamento do presente processo, face ao perigo de irreversibilidade.

- Portanto, deve-se suspender a execução extrajudicial da dívida, até final deslinde da questão, tudo para salvaguardar a pretensão formulada.

- Agravo regimental improvido.

### **Agravo Regimental na Apelação Cível nº 354.000-PE**

**(Processo nº 2005.05.99.000144-1/01)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 17 de dezembro de 2008, por maioria)



**PROCESSUAL CIVIL  
PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – PAR-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE UM DOS ARRENDATÁRIOS PARA PURGAR A MORA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-DEFERIMENTO-SUSPENSÃO DOS ATOS DERIVADOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – PAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE UM DOS ARRENDATÁRIOS PARA PURGAR A MORA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DOS ATOS DERIVADOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO.

- Agravo regimental interposto pela Caixa, em face da decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo qualquer ato derivado da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.85.00.005001-4, em virtude de não ter sido observado o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 que, expressamente, determina a notificação ou a interpelação prévia do arrendatário, antes do ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse.

- Situação em que a esposa do autor e arrendatária no contrato (fls. 28/34) não foi notificada para purgar a mora em determinado prazo, nos termos em que estabeleceu a legislação de regência.

- O ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse em desfavor dos ora agravados, sem a imprescindível “notificação ou interpelação” de um dos arrendatários, afigura-se despropositada, sobretudo quando dela resultou uma sentença de reintegração definitiva da CEF na posse de imóvel em questão.

- Agravo regimental improvido.

**Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 6.080-SE**

**(Processo nº 2008.05.00.084556-6/01)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 10 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO  
DE RELATOR QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO  
EM AGRAVO RETIDO-IRRECORRIBILIDADE-INCABIMENTO  
DO *MANDAMUS*-EXTINÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE. INCABIMENTO DO *MANDAMUS*. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

- Agravo regimental desafiado em face da decisão que não conheceu do mandado de segurança, impetrado contra ato de relator que converteu o agravo de instrumento em retido.

- A reforma introduzida pela Lei nº 11.187/2005 teve como fim precípua o de acelerar a prestação jurisdicional, restringindo as possibilidades da utilização do agravo de instrumento, tornando como regra a modalidade retida.

- A irresignação da parte agravante será apreciada pela Turma ao instante em que for julgado o recurso de apelação (artigo 523 do CPC), não havendo que se cogitar, portanto, de grave lesão a decisão de relator que promoveu a conversão, com base em previsão legal.

- O Órgão Plenário deste Tribunal, ao apreciar as ações de segurança impetradas ao intuito de reformar as decisões dos relatores que convertessem o agravo de instrumento em retido, desde que não houvesse o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido de não se admitir tal impetração, posto que, se a reforma introduzida pela citada lei tem por finalidade acelerar a prestação jurisdicional, não haveria como se admitir a impetração do mandado de segurança em tais casos.

- As decisões oriundas do egrégio Superior Tribunal de Justiça, admitindo o manejo da ação de segurança, em casos como o de que ora se cuida, não têm força vinculante sobre as decisões desta Corte, assim como inexistente orientação firmada no egrégio STJ sobre a matéria, a ensejar a aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Agravo regimental improvido.

### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 102.291-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.090529-0/01)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 3 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO  
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA-DCTF RETIFICADORA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE-OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DCTF RETIFICADORA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ARTS. 17 E 18 DO CPC.

- Hipótese em que o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança, condenando a impetrante no pagamento das custas processuais bem como no pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, em face da evidenciada litigância de má-fé (art. 17, II, e art. 18, ambos do CPC), quando “distorce a verdade dos fatos ao silenciar em sua petição inicial quanto à apresentação de declarações retificadoras, questão relevantíssima ao deslinde da controvérsia”.

- Descabe, em sede recursal, inovar o pedido deduzido na inicial com a invocação de outros fundamentos jurídicos, sob pena de violação ao art. 264 do CPC e supressão de instância.

- A apresentação de declaração retificadora nos termos previstos no Código Tributário Nacional tem os mesmos efeitos da declaração original, de sorte que as informações fiscais a serem consideradas pelo Fisco serão aquelas contidas na última retificação realizada pelo contribuinte, ainda que implique redução ou exclusão de tributo. Trata-se de um direito assegurado ao contribuinte de corrigir eventuais erros contidos na declaração inicialmente apresentada.

- É de ser observado que a regra contida no § 1º do art. 147 do CTN, nos casos de entrega de DCTF pelo próprio contribuinte, não deve ser interpretada literalmente, sob pena de obstar o direito do contribuinte de retificar erros/falhas cometidas na declaração original. Entretanto, é certo que a recusa da declaração retificadora pela Receita Federal, nesse caso, pode se dar nas situações em que, por exemplo, os débitos discutidos já estejam inscritos em Dívida Ativa da União ou que a pessoa jurídica já tenha sido intimada de início de procedimento fiscal, a teor da IN SRF nº 583/2005.

- No caso dos autos, as DCTF's retificadoras foram efetivamente consideradas pela Receita Federal (inclusive com os valores menores) e, em decorrência do não pagamento, foram os débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa. É no mínimo estranho o fato de a impetrante, ao alegar nulidade das retificadoras, não o tenha feito na inicial, posto que os débitos inscritos na DAU são os que constam das declarações retificadoras.

- Posta assim a questão, é de se dizer que a omissão da informação acerca da entrega de declaração retificadora restou evidenciada nos autos, razão porque cabível a multa prevista no art. 18 do CPC. (Vencido neste ponto o Relator).

- Cotejando-se as datas (25/11/2005, 09/10/2006, 21/11/2005) de apresentação das últimas declarações retificadoras com a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 13/03/2007, ressoa incontestemente a inoccorrência da prescrição apontada.

- Destarte, constatada, no caso *sub examine*, a existência de débitos fiscais, plenamente exigíveis, mostra-se inadmissível a expedição da certidão pretendida, mercê da ausência dos pressupostos previstos no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

- Apelação conhecida em parte e, nesta parte, parcialmente provida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 1.784-SE**

**(Processo nº 2007.85.00.000368-1)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-PERÍCIA CONTÁBIL-NECESSIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE.

- Caso em que a sentença rejeitou as contas prestadas pela CEF, porque não teriam sido apresentadas sob a forma mercantil (art. 917 do CPC), e acatou automaticamente as do autor da ação.

- É verdade que as contas apresentadas pela instituição financeira não satisfizeram o que a lei exige, posto que não demonstraram de forma minudente os valores que constavam nas contas e suas respectivas movimentações em ordem cronológica, de modo a resultar em saldo específico. Nos termos da lei, as contas devem ser prestadas em forma mercantil, “especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo”. Efetivamente, tal inexistira.

- Entretanto, não cabe acolher-se, em decorrência fatal, as contas apresentadas pelo autor, mormente porque também essas não se revestiram da forma própria, delas não se podendo extrair a certeza do destino dos valores reputados existentes pelo autor (a celeuma concerne a contas existentes quando do advento do Plano Collor).

- Diante dessas circunstâncias, sobretudo porque a demandada aduz a indevida aplicação de juros e correção, mudança de moeda, e, mais ainda, a suposta e indevida inclusão de mais uma conta, além das quatro que figuraram na exordial, resta imprescindível a realização de perícia contábil que confronte ambas as prestações de contas e forneça subsídios à formação da convicção do juiz que, só então, terá ensanchas à sua devida apreciação.



- Apelação da CEF parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia contábil.

**Apelação Cível nº 276.519-SE**

**(Processo nº 2002.05.00.000101-5)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 27 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DIS-  
PONÍVEL-ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

- Insurge-se contra sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em pleitear o restabelecimento do Plano de Saúde da Sra. Maria Lindaura Cavalcante Ribeiro, bem assim suspender todo e qualquer empréstimo em consignação que tenha sido celebrado sem a observância da respectiva margem consignável em relação à referida beneficiária.

- A Ação Civil Pública, pela natureza que lhe é própria, não se presta para ser manejada na defesa de interesses individuais disponíveis, nem tampouco, o MPF se mostra parte legítima para interpô-la quando se discute interesses referentes a pessoas determinadas, pois, neste caso, atua como representante das partes e não como substituto processual.

- Descaracterização da hipótese de direito individual indisponível diante da ausência de perquirição de implemento de políticas públicas atreladas à saúde, tais quais, o fornecimento de medicamentos ou providências no tratamento no âmbito do SUS, mas sim do restabelecimento de uma relação de caráter puramente privado entre uma segurada e o seu respectivo plano de saúde.

- Apelação a que se nega provimento.

**Apelação Cível nº 418.558-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.002723-4)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 30 de setembro de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA-VESTIBULAR-UFPE-PROGRAMA  
DE INCLUSÃO SOCIAL-ACRÉSCIMO DE DEZ POR CENTO DA  
NOTA DE ALUNO QUE TENHA CURSADO OS TRÊS ANOS DO  
ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA-CANDIDATO QUE EM-  
BORA TENHA OBTIDO NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO  
NO VESTIBULAR SEM A NECESSIDADE DO ACRÉSCIMO, FAL-  
SEOU A INFORMAÇÃO, DECLARANDO TER CURSADO TODO  
O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA, QUANDO O ÚLTIMO  
ANO, NA VERDADE, CURSARA EM ESCOLA PARTICULAR-AU-  
SÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À MATRÍCULA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL. ACRÉSCIMO DE DEZ POR CENTO DA NOTA DE ALUNO QUE TENHA CURSADO OS TRÊS ANOS DO ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA.

- Candidato que embora tenha obtido nota suficiente para aprovação no vestibular sem a necessidade do acréscimo, falseou a informação, declarando ter cursado todo o ensino médio em escola pública, quando o último ano, na verdade, cursara em escola particular.

- Edital da UFPE que adotou o critério de eliminação do certame ao aluno que não conseguisse provar ter sido oriundo de escola pública, diferente da UFRPE, que optou, não pela eliminação, mas pela inclusão do candidato na listagem geral.

- Autonomia administrativa das universidades.

- Ausência de direito líquido e certo à matrícula.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 449.908-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.005064-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 2 de outubro de 2008, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA-CONCURSO PÚBLICO-EXAME DE  
SAÚDE-CONVOCAÇÃO POR EDITAL-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO  
DO MEIO E LOCAL DE PUBLICAÇÃO-COMUNICAÇÃO POR  
CARTA-OPÇÃO OFERECIDA AO CÂNDIDATO NO ATO DA INSCRIÇÃO-NÃO ATENDIMENTO-VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
PUBLICIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MEIO E LOCAL DE PUBLICAÇÃO. COMUNICAÇÃO POR CARTA. OPÇÃO OFERECIDA AO CANDIDATO NO ATO DA INSCRIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DESRESPEITO A REGRA DO EDITAL. OCORRÊNCIA.

- Não perde o objeto, com o deferimento da liminar, o mandado de segurança que tem a dupla finalidade de rever o ato de exclusão do candidato do certame e de possibilitar que o impetrante se submeta à avaliação médica para admissão em cargo público (STJ, EDROMS 21.649/ES).

- Tratando-se de mandado de segurança que visa à participação de um dos candidatos em fase apenas eliminatória, hipótese em que o julgamento não influenciará na ordem de classificação nem trará qualquer repercussão na esfera jurídica dos demais candidatos, é incabível a citação, na qualidade de litisconsortes necessários, daqueles que foram aprovados nas fases anteriores do concurso (precedente citado).

- De acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, é possível o controle judicial do ato administrativo quando tiver por objetivo aferir sua legalidade e a regularidade do procedimento. Entendimento pacífico na Jurisprudência.

- A simples publicação de edital de convocação no sítio da Internet, mantido pela entidade realizadora do concurso, embora possa, a princípio, ser considerada adequada e suficiente à convocação de candidatos, não exime a entidade organizadora do concurso de cumprir os deveres a que se obrigou, especialmente através do edital de abertura.

- Hipótese em que o edital do concurso não indicou o meio de publicação do edital de convocação dos candidatos para os exames médicos, ou que a Internet seria o único veículo de comunicação dos locais, datas e horários dos referidos exames.

- Embora a instituição organizadora do concurso não estivesse obrigada a prestar informações sobre o concurso através de carta, ao facultar tal opção ao candidato, no momento da inscrição, obrigou-se a fazê-lo, em respeito aos princípios da moralidade e da boa-fé.

- A simples publicação da convocação para os exames de saúde, no caso concreto, é insuficiente para configurar o chamamento do candidato ao exame de saúde e, em decorrência do seu não comparecimento, autorizar sua exclusão do certame, quando não foram indicados os meios de publicação do referido edital e/ou o local em que seria ele disponibilizado.

- Apelação e remessa oficial não-providas.

### **Apelação em Mandado de Segurança nº 93.098-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.023794-3)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 20 outubro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA-EXAME DOS CÁLCULOS EXEQÜENTES UNICAMENTE PELO MAGISTRADO A QUO-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO-REDUÇÃO DO QUANTUM INICIALMENTE PERSEGUIDO NA SENTENÇA-MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O MONTANTE TOTAL (INCLUINDO PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE), E NÃO SOBRE AQUELE JULGADO DEVIDO (COM A COMPENSAÇÃO DE DITAS PARCELAS)-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. EXAME DOS CÁLCULOS EXEQÜENTES UNICAMENTE PELO MAGISTRADO A QUO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INICIALMENTE PERSEGUIDO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O MONTANTE TOTAL (INCLUINDO PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE), E NÃO SOBRE AQUELE JULGADO DEVIDO (COM A COMPENSAÇÃO DE DITAS PARCELAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- A respeito da possibilidade de o magistrado *a quo* examinar os cálculos dos exequêntes, sem consultar o parecer da Contadoria do Juízo, entende-se plenamente possível. Logo, não prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão de exame superficial dos cálculos, haja vista que certamente o juiz de primeiro grau detém suficientes conhecimentos técnicos para emitir decisão nesta seara, ou nela não teria adentrado. Assim, percebe-se que a sentença objurgada foi proferida de acordo com o livre convencimento do julgador *a quo*, e se mostra suficientemente fundamentada.

- No que tange à incidência dos honorários advocatícios sobre o total dos valores inicialmente perseguidos, inclusive aqueles administrativamente pagos, sobre os quais se operou a compensação, há diversos precedentes do STJ e desta Corte autorizando tal tese.



- Apelação conhecida, mas improvida.

**Apelação Cível nº 340.885-RN**

**(Processo nº 2004.84.00.000148-6)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-ESTIMATIVA IRREAL-  
REDEFINIÇÃO DO *QUANTUM* EM FUNÇÃO DO POTENCIAL  
APROVEITAMENTO ECONÔMICO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA IRREAL. REDEFINIÇÃO DO *QUANTUM* EM FUNÇÃO DO POTENCIAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO.

- Tendo o recorrente expressamente destacado, apesar do espontâneo recolhimento do novo valor das custas, o não acatamento do resultado da impugnação ao valor da causa e repercutindo este montante na potencial exação de outras importâncias, não há que se cogitar do prejuízo deste agravo de instrumento. Prefacial de prejudicialidade rejeitada.

- Constituindo-se a definitiva fixação do valor da causa em inicial questão de repercussão em todo o processamento do feito original, é patente o perigo da demora a justificar o processamento da irresignação sob a forma de agravo de instrumento. Preliminar de conversão do recurso em retido rejeitada.

- Nos termos do artigo 259, inciso II, do Código Processual Civil, o valor da causa, havendo pedido subsidiário, corresponde ao montante representativo do pleito principal.

- Hipótese em que, tendo sido simultaneamente reclamados o custeio de publicação de nota de desagravo e o pagamento de estimada indenização por danos morais, há que se manter o *decisum* em que foi fixado o valor da causa com base no montante representativo da pretensão indenizatória.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 91.657-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.084784-8)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA  
O TRÁFICO-RITO DA LEI Nº 10.409/2002-AUSÊNCIA DE RECE-  
BIMENTO DA DENÚNCIA-NULIDADE-PRELIMINAR-REJEIÇÃO-  
AUSÊNCIA DO PROCURADOR DO RÉU DURANTE AUDIÊNCIA  
DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA-CERCEIO DE DEFESA-NÃO  
OCORRÊNCIA-PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 12, *CAPUT*, 14 E 18, I, DA LEI Nº 6.368/1976). RITO DA LEI Nº 10409/2002. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DO PROCURADOR DO RÉU DURANTE AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

- Relator, vencido: A afronta ao rito da Lei nº 10.409/2002, vigente à época da instrução, concluindo-se esta com a condenação dos denunciados pelos crimes de tráfico internacional de droga e associação para o tráfico, sem que ao menos haja sido recebida a inicial acusatória (seja no juízo estadual, seja no federal), importa a nulidade absoluta do feito a partir da omissão. O recebimento da denúncia em desfavor de co-réus em outro processo de que jamais foram parte os apelantes não se presta a arredar tal nulidade. Precedente em hipótese idêntica do e. STF: “Juizado especial: infração do art. 16 da L. 6.368/76, cuja apuração é regida por lei especial (L. 10.409/02): ausência de decisão de recebimento da denúncia: nulidade radical do processo dada a infração relevante ao procedimento da L. 10.409/02” (HC nº 85.757/DF - DJ 5/5/2006, p. 18). Em sentido inverso decidiu a Turma, pelos votos do Des. Federal Francisco Cavalcanti e do Des. Federal Francisco Barros Dias, convocado.

- A ausência do procurador do réu durante audiência de inquirção de testemunha não constitui cerceio de defesa se o advogado do acusado foi devidamente intimado, não comparecendo ao ato processual sem justificativa da falta, e o juiz nomeou defensor público para,

naquele ato, defender os interesses do acusado, de sorte a não haver prejuízo.

- Não deve ser reformada a sentença que condenou os réus nas penas dos arts. 12, 14 e 18, I, da Lei nº 6.368/1976, em vigor ao tempo dos fatos, quando houver prova conclusiva, testemunhal e material, de que eles se associaram com outros agentes para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de droga e efetivamente o cometeram, em concurso material de crimes e de pessoas.

- Recursos desprovidos.

### **Apelação Criminal nº 5.585-PE**

**(Processo nº 2007.83.04.000029-7)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 30 de outubro de 2008, por maioria, quanto à rejeição da preliminar de nulidade, vencido o Relator, e por unanimidade, quanto à negação de provimento às apelações)

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-INDÍGENAS DA COMUNIDADE PANKARARU, MUNICÍPIO DE JATOBÁ-PE, DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 C/C ARTS. 29 E 71 DO CÓDIGO PENAL-ACUSAÇÃO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE ORIGEM INDÍGENA E DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE INDÍGENA A PESSOAS NÃO-ÍNDIAS, EM NOME DA FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-PRISÃO PREVENTIVA-SEGREGAÇÃO QUE ULTRAPASSA 81 DIAS-PLEITO DE REVOGAÇÃO FUNDADO EM EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-INEXISTÊNCIA-INFORMAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO CONFIRMANDO A REGULARIDADE DO ITER-EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS DE PARTE A PARTE (MAIS DE DEZ)-ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍGENAS DA COMUNIDADE PANKARARU, MUNICÍPIO DE JATOBÁ-PE, DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 C/C ARTS. 29 E 71 DO CÓDIGO PENAL. ACUSAÇÃO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE ORIGEM INDÍGENA E DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE INDÍGENA A PESSOAS NÃO-ÍNDIAS, EM NOME DA FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO QUE ULTRAPASSA 81 (OITENTA E UM) DIAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO FUNDADO EM EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO CONFIRMANDO A REGULARIDADE DO ITER. EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS DE PARTE A PARTE (MAIS DE DEZ). ORDEM DENEGADA.

- Tratando-se de feito complexo, com vários réus e testemunhas a serem ouvidas em diversos lugares, exigindo-se a realização de diligências necessárias à apuração da verdade, justifica-se, com base no princípio da razoabilidade, a mitigação dos rigores temporais fixados pela jurisprudência pátria. Inúmeros os precedentes deste tribunal e dos tribunais superiores.

- Nunca é demais ressaltar, ser o prazo de 81 (oitenta e um) dias para conclusão da instrução criminal mera construção jurisprudencial, que não deve se sobrepor, como *in casu*, à razoabilidade com que se vem conduzindo a marcha processual da ação penal respectiva, que nem de longe indica morosidade no seu iter, justamente por este primar pela regularidade e, ainda, depender de juízo deprecado para a realização de vários atos processuais, consoante se infere das informações prestadas pelo juízo impetrado.

- A parte impetrante não se desincumbiu do seu exclusivo ônus de comprovar malferimentos a direitos constitucionais dos pacientes, a partir de eventual pronunciamento judicial inaceitável na ordem jurídica ou de retardo/negativa de jurisdição concernentes à hipótese fático-jurídica associada à ação criminal *sub judice*.

- Ausência de atecnias e desconformidades jurídicas no decreto mantenedor da prisão preventiva dos pacientes, porquanto a hipótese bem se revela adequada ao art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de prova cabal de coação ilegal ou de qualquer abusividade na condução da marcha processual do feito penal correlato.

- Persistindo os requisitos autorizadores da custódia preventiva dos pacientes (art. 312 do CPP), deve ser ela mantida para garantir, especialmente, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

- Ordem que se denega, na esteira do posicionamento ministerial.



***Habeas Corpus* nº 3.408-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.090389-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 4 de novembro de 2008, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA-INDISPONIBILIDADE DE BENS E  
PROIBIÇÃO DE VIAGEM PARA FORA DO PAÍS, DECRETADA EM  
SEDE DE JUÍZO PENAL, EM AÇÃO CRIMINAL MOVIDA PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA OS IMPETRANTES-  
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DE VIAGEM PARA FORA DO PAÍS, DECRETADA EM SEDE DE JUÍZO PENAL, EM AÇÃO CRIMINAL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA OS IMPETRANTES.

- Inexistência de direito líquido e certo ante a ocorrência de decisão prolatada com fulcro nos artigos 125 a 132 do CPP, embora o Pleno, ao conhecer, em parte, da liminar, tenha arrimado o decisório nas normas do Decreto-Lei 3.240, de 1941.

- O ato atacado, forrado em norma, quer a do CPP, quer a do Decreto-lei 3.240, não se reveste de ilegalidade ou de arbitrariedade, não podendo subsistir direito contra a norma.

- Concessão da ordem, em parte, apenas para excluir da indisponibilidade as verbas alimentícias depositadas a este título em instituição bancária.

**Mandado de Segurança nº 82.972-CE**

**(Processo nº 2002.05.00.029321-0)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 16 de outubro de 2008, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ISS-SERVIÇOS BANCÁRIOS-  
LISTA DE SERVIÇOS-CARÁTER TAXATIVO-INTERPRETAÇÃO  
ANALÓGICA QUE NÃO PODE ENQUADRAR AS ATIVIDADES  
ELENCADAS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS.

- Caráter taxativo.

- Interpretação analógica que não pode enquadrar as atividades elencadas.

- Apelo e remessa improvidos.

**Apelação/Reexame Necessário nº 2.612-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.000209-8)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 27 de novembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
PARCELAMENTO DE DÉBITO-MULTA MORATÓRIA-REDUÇÃO-  
PERCENTUAL ESTABELECIDO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
1.571/97-APLICAÇÃO-CORREÇÃO DO DÉBITO-UFIR DE 1997-  
INDEXADOR CORRETAMENTE ADOTADO PELO INSS**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL ESTABELECIDO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571/97. APLICAÇÃO. CORREÇÃO DO DÉBITO. UFIR DE 1997. INDEXADOR CORRETAMENTE ADOTADO PELO INSS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Cinge-se a presente controvérsia em analisar a possibilidade de incidência do percentual de redução estabelecido na Medida Provisória nº 1.571/97, publicada em 02/04/1997, (convertida na Lei nº 9.639/98), a incidir sobre a multa moratória inclusa em débitos parcelados pela companhia apelante.

- Sociedade apelante que efetuou, na data de 23/05/1997, pedido de parcelamento de débito junto ao INSS, abrangendo os valores relativos às competências de 02/1991 a 04/1992, concernente ao débito registrado sob o nº 31.488.237-5, parcelamento esse que foi efetuado sob a égide da Medida Provisória nº 1.571/97, publicada em 02/04/1997, (convertida na Lei nº 9.639/98), que, em seu artigo 7º, inciso I, estabelecia o percentual redutor de 50% (cinquenta por cento) para os parcelamentos requeridos até 31 de dezembro de 1997 e relativos às dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997.

- Tendo a sociedade apelante preenchido os requisitos contidos na medida provisória retrocitada, afigura-se legítima a redução da multa moratória aplicada, independentemente de pedido formulado pelo sujeito passivo na seara administrativa, ante a possibilidade de o Poder Judiciário, quando provocado, estabelecer qual direito deve ser aplicado ao caso concreto, em sintonia com o princípio da inafas-

tabilidade do controle jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

- Outra discussão travada nos presentes autos consiste em averiguar se, por ocasião da liquidação do débito pela sociedade apelante, teria ocorrido pagamento a maior em virtude de utilização de indexador indevido (UFIR de 1998, ao invés da adotada em 1997).

- Prova documental contida nos autos que revela que a autarquia previdenciária adotou como parâmetro, no cálculo do valor das parcelas, o índice da UFIR de 1997, correspondente a 0,9108, ao invés da UFIR de 1998 (0,9611), de forma que o valor efetivamente considerado pelo INSS quanto à consolidação do débito remonta à quantia de R\$ 32.971.541,79 (trinta e dois milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), concernente à utilização da UFIR de 1997 como fator de conversão, de modo que o erro do INSS ao atualizar automaticamente o débito em 1998 com base na UFIR vigente não viciou o pagamento pela sociedade apelante dos valores remanescentes da dívida parcelada, pois a instituição pública cuidou de retificar seus cálculos adequando-os à legislação, não tendo, inclusive, restado comprovada a ocorrência de eventual aplicação concomitante de UFIR com a taxa SELIC.

- Por fim, quanto ao valor do saldo a ser restituído a título de pagamento de multa moratória, impende assinalar que, à luz dos esclarecimentos efetuados pelo perito judicial, o valor pago que restou apurado em outubro de 1998 diz respeito a R\$ 9.378.603,34 (nove milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos).

- De outra parte, o prazo prescricional a ser observado a título de restituição se circunscreve às parcelas recolhidas a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (19/12/2002), do que resulta a prescrição das parcelas de julho/97 (primeira prestação) a

novembro/97 (quinta prestação), cada qual no valor de R\$ 156.310,06 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e dez reais e seis centavos), o que dá o total de R\$ 781.550,30 (setecentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos). Subtraindo este montante do valor total pago a título de multa (R\$ 9.378.603,43), chegamos ao valor de R\$ 8.597.053,13 (oito milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cinquenta e três reais e treze centavos). Aplicando-se o percentual redutor de 50% sobre essa última quantia, chega-se ao resultado de R\$ 4.298.526,56 (quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), tal qual estabelecida na r. sentença recorrida.

- Ocorrência de sucumbência recíproca, pois, mesmo tendo a parte autora intitulado seus pedidos como sendo alternativos, observa-se que, em verdade, de alternativos não se tratam, mas sim de pedidos cumulados, consistentes no reconhecimento de valores pagos a maior, em sede de parcelamento de débito, da incidência do percentual redutor de multa moratória, assim como da utilização de determinado indexador, de modo que, tendo a sociedade apelante sucumbido em parcela significativa de seu pleito, qual seja, no que tange à revisão do parcelamento em face da reputada utilização da UFIR de 1998, é de rigor o reconhecimento da sucumbência de ambas as parte litigantes, devendo ser a verba honorária e custas suportadas de maneira recíproca e proporcional.

- Apelações e remessa obrigatória não providas.

### **Apelação Cível nº 406.053-AL**

**(Processo nº 2002.80.00.009799-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 13 de novembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA PERCEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO-  
VERBA REMUNERATÓRIA-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA PERCEBIDO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. VERBA REMUNERATÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 12.850/2005. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Este Tribunal, em sessão plenária realizada em 25.06.2008, nos autos do Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inc. I, da Lei 5.172, de 25.10.66 – CTN” do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do voto do relator.

- Entre dezembro/1994 e julho/2005 a verba percebida pelos Oficiais de Justiça, no exercício de suas funções, consistia em ajuda de custo e, portanto, não era tributada pelo imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A partir de julho de 2005, com o advento da Lei nº 12.850, tal verba passou a ter natureza salarial, sofrendo incidência do IR. Apenas em 2007, é que a Lei nº 13.332 restabeleceu a natureza indenizatória.

- Ora, se a Lei nº 13.332/2007 modificou a classificação da verba de “Adicional de Atividade Externa” para “Indenização de Transporte” era porque antes tal verba constituía remuneração, importando acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda.

- Se quisesse o legislador atribuir uma natureza indenizatória ao “adicional de atividade externa” o teria feito desde o princípio, quando o classificou como uma “ajuda de custo” ou como “indenização de transporte”, atualmente denominada.



- Portanto, no período em que a Lei Estadual nº 12.850/2005 modificou a classificação da verba para “Adicional de Atividade Externa”, antes classificada como “Ajuda de Custo”, não o fez com a intenção de recompor situação patrimonial alguma dos Oficiais de Justiça. Fez, é certo, com a finalidade de remunerá-los pela realização de uma das atribuições do cargo que, inclusive, nos termos do art. 143 do Código de Processo Civil, incumbe-lhes, dentre outras, “estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem”.

- Dessa forma, forçoso reconhecer que o “Adicional de Atividade Externa” percebido pelos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário de Pernambuco, por consistir, à época, aditamento patrimonial restou devidamente tributado pelo Imposto de Renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 434.634-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.012773-7)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 30 de outubro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
AÇÃO ANULATÓRIA-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO-  
DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PAT (PROGRAMA DE  
ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR)-NÃO INCIDÊNCIA DE CON-  
TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-MANUTENÇÃO DA DESCON-  
STITUIÇÃO DE TRÊS DAS NFLD'S IMPUGNADAS-HOSPITAL E  
MÉDICO-VÍNCULO EMPREGATÍCIO-CARACTERIZAÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR). NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DE TRÊS DAS NFLD'S IMPUGNADAS. HOSPITAL E MÉDICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DE DUAS DAS NFLD'S ATACADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial; sem embargo, afasta-se de tal incidência o pagamento efetuado *in natura*, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no programa de alimentação do trabalhador - PAT, tal qual a hipótese dos autos; vai daí a manutenção da anulação das NFLD's (três) que têm pertinência com a referida discussão.

- De outra banda e no que concerne a duas outras NFLD's (realizadas por conta do fato de ter a fiscalização do INSS concluído no sentido da existência de genuína relação de emprego entre o hospital ora demandante e os médicos que lhe prestam serviço, nada obstante a intermediação de pretensa cooperativa de trabalho médico), é de se manter a autuação.

- Atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, donde a certeza de que, para infirmá-los, seria necessária prova robusta em sentido contrário, o que não se fez na hipótese vertente; eis algumas das constatações de que se valeram os atos impugnados: “manutenção de quadro permanente de médicos, com salário variável e proporcional às horas de trabalho efetuadas” (fl. 45), serviço prestado por pessoas físicas, prestadores de serviço de natureza não eventual, trabalhando para empregador e sob sua dependência, mediante serviço remunerado (fl. 46); as testemunhas ouvidas em juízo, ao seu turno, não prestaram depoimentos que descaracterizassem os elementos intrínsecos à relação de emprego (subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade), senão que se limitaram a desdizê-la em aspectos gerais, alardeando, basicamente, o fato do trabalho prestado a mais de um hospital, bem assim o do pagamento feito por intermédio da cooperativa (o que não é capaz de ensejar o lúmen próprio do cooperativismo, senão que mantém incólume a premissa estabelecida pelo INSS do vínculo laboral-subordinado, o emprego).

- Sucumbência recíproca.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### **Apelação Cível nº 445.027-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.028681-4 )**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 30 de outubro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO-TERMO A QUO-PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO-INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI 8.212/91, ART. 46**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO A QUO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I). INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 46 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

- O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

- No caso concreto, não houve antecipação do pagamento referente à contribuição previdenciária. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

- Implementou-se a decadência em relação às parcelas anteriores ao exercício de 1996, com débitos constantes na CDA nº 35.446.116-8, vez que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe o INSS para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN), e, tendo o auto de infração

sido lavrado em 20.12.2002, vê-se claramente o transcurso do lapso temporal de 5 anos.

- O Supremo Tribunal Federal, em 11.06.2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 e aprovou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- Sobre a remuneração de férias, por integrar o conceito de remuneração, está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

- A CDA possui presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida por cabal prova em contrário.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

### **Apelação Cível nº 417.221-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.015281-8)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 16 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-DECURSO DE CERCA DE 9 ANOS ENTRE  
A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL-PRESCRIÇÃO-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE CERCA DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CTN. OCORRÊNCIA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

- A hipótese presente diz respeito a débito que foi constituído no ano de 1992, somente ajuizada a execução em 2001, já tendo decorrido aí mais de 9 (nove) anos.

- O art. 174 do Código Tributário Nacional é bem claro ao afirmar que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (anos), contados da data da sua constituição definitiva. Com isto, é perfeitamente possível vislumbrar a hipótese de que o débito foi alcançado pela prescrição antes mesmo de ser ajuizada a ação de execução.

- Os motivos trazidos no presente recurso quanto à questão do esforço para realizar a citação e que o crédito foi submetido a regime de parcelamento e que o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável não se aplica na hipótese. Primeiro porque não há prova deste parcelamento ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Segundo, o que se deu foi consumação do prazo prescricional antes do ajuizamento da própria execução.

- Não é o caso de ser extinta a execução ou se o juiz não extinguiu por este motivo, daqui se trabalhar com a hipótese de aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522, nem de demora na realização do ato de citação, mas sim de consumação do prazo prescricional.

- Por estas razões, há de ser rejeitado o recurso por não ter havido ajuizamento da execução em tempo hábil para que pudesse, em qualquer época em que viesse a ser realizada a citação, interromper a prescrição. Assim, já está consumada a prescrição desde a data de ajuizamento.

- Apelo conhecido, mas improvido.

**Apelação Cível nº 443.841-PE**

**(Processo nº 2001.83.00.006777-9)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 9 de dezembro de 2008, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA-TÍPICA DAÇÃO EM PAGAMENTO-TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. TÍPICA DAÇÃO EM PAGAMENTO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Consoante dispunham os artigos 995 e 996 do Código Civil de 1916, o credor pode consentir em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Nesse caso, uma vez determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes serão reguladas pelas normas do contrato de compra e venda.

- A relação jurídica firmada entre o apelante e o suposto outorgado é típica dação em pagamento, e não uma simples emissão de instrumento procuratório, como defende o recorrente. Na verdade, a exemplo do que ocorre através do contrato de compra e venda, transferiu-se a propriedade do respectivo imóvel, razão por que deve incidir o tributo.

- Improvimento da apelação.

**Apelação Cível nº 345.755-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.002349-4)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 2 de dezembro de 2008, por unanimidade)



**ÍNDICE**

**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 342.159-PB  
REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR-DENTISTA-UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 06

Apelação Cível nº 362.470-PB  
CONCURSO PÚBLICO-AGENTE DE VIGILÂNCIA DO TRT DA  
PARAÍBA-EXIGÊNCIA, EM EDITAL, DE REALIZAÇÃO DE PROVAS  
DE NÍVEL DE PRIMEIRO GRAU-REQUISITO LEGAL DE ESCOLA-  
RIDADE DE SEGUNDO GRAU PARA SUA INVESTIDURA-TRANS-  
FORMAÇÃO EM CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO-CANDIDATO  
NOMEADO PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO-EQUÍVOCO ADMINISTRA-  
TIVO-DIREITO DO SERVIDOR, DESDE A SUA POSSE, À NOMEA-  
ÇÃO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 08

Apelação Cível nº 369.942-PE  
ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE AUTORIDADE FISCAL QUE  
DETERMINOU A CASSAÇÃO DO DIREITO DO DEMANDANTE DE  
EXERCER CARGO DE DESPACHANTE ADUANEIRO-VALIDADE-  
*DUE PROCESS OF LAW*-OBSERVÂNCIA-HONORÁRIOS ADVO-  
CATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL, ARBITRADOS EM  
VALOR INFERIOR A UM MIL REAIS-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 11

Apelação Cível nº 448.350-CE  
FGTS-LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO-CÔNJUGE  
DO APELADO ACOMETIDO DE ENFERMIDADES GRAVES-POS-  
SIBILIDADE, AINDA QUE AS DOENÇAS NÃO CONSTEM DO ROL  
DA LEI Nº 8.036/90, ART. 20-PRECEDENTES  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 14

Apelação Cível nº 459.607-RN  
EQUIPARAÇÃO DE SOLDADO DO ALMIRANTE DE ESQUADRA AOS  
VENCIMENTOS DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR-

IMPOSSIBILIDADE APÓS A PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 37, XIII)-OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS-NÃO CONFIGURAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 16

Apelação em Mandado de Segurança nº 92.805-CE  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE-SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO-AUTUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-INCOMPETÊNCIA-PUNIÇÕES LIMITADAS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RESPECTIVO CONSELHO-ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 18

Agravo de Instrumento nº 88.109-PB  
PEDIDO DE LIMINAR PARA RECUPERAÇÃO DE ÁREA DITA DEGRADADA, GERANDO IMPACTO AMBIENTAL-NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIAS-INEXISTÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA-ATIVIDADES DA AGRAVADA PARALISADAS  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) ..... 20

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 458.894-CE  
DANOS MATERIAIS-TRANSPORTE TERRESTRE-ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS-INAPLICABILIDADE DO CASO FORTUITO-RESPONSABILIDADE CONTRATUAL-PREVISIBILIDADE  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 22

Apelação Cível nº 411.912-CE  
RESPONSABILIDADE CIVIL-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-ENVIO DE TELEGRAMA À AUTORA, MENOR IMPÚBERE, ACERCA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO QUE DIZIA RESPEITO AOS SEUS GENITORES-DANO MORAL-NÃO CONFIGURAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 24

Apelação Cível nº 365.725-CE

DANO MORAL-SUPOSTA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA-AUSÊNCIA DE DOLO DIRETO-INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL A SER INDENIZADO

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 26

## **CONSTITUCIONAL**

Apelação Cível nº 436.777-PE

USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA FIRMADO COM A CEF-INADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR-POSSE DERIVADA E PRECÁRIA-AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 29

Agravo de Instrumento nº 90.965-PE

DIREITO À VIDA E À SAÚDE-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITAMENTE PELO PERÍODO DE SEIS MESES PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.31

Apelação Cível nº 413.240-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-REVISÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA DA CELPE-RESOLUÇÃO Nº 112/2005 E DESPACHO Nº 892/2004 DA ANEEL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TERMOPERNAMBUCO-CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MODICIDADE DAS TARIFAS E DA TUTELA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES-EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 33

Agravo de Instrumento nº 90.378-PB  
EXECUÇÃO FISCAL-PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL-MA-  
TÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NO EGRÉGIO STF-IMPOSSIBILI-  
DADE ATÉ O JULGAMENTO DO RE 466.343/SP  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 36

Apelação em Mandado de Segurança nº 85.292-CE  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDORES DO  
INSS PARA SUSTAR A DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A  
TÍTULO DE ABONO ESPECIAL, PAGOS ATÉ DEZEMBRO DE 1995  
E SUPRIMIDOS POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CON-  
TAS DA UNIÃO, CONFORME REPRESENTAÇÃO EXPEDIDA EM  
NOVEMBRO DE 2001-DECADÊNCIA-OCORRÊNCIA-IRREPETI-  
BILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS  
IMPETRANTES  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 37

Ação Rescisória nº 5.318-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-PRELIMINAR-INÉPCIA DA INICIAL-INEXIS-  
TÊNCIA DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS RESCISÓRIO E RES-  
CINDENDO-MILITAR TEMPORÁRIO-SOLDADO DE PRIMEIRA  
CLASSE ESPECIALIZADO-DIREITO ADQUIRIDO À ESTABILIDA-  
DE-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 39

Agravo de Instrumento nº 90.348-SE  
CIRURGIA DE IMPLANTE DE SISTEMA DE ESTIMULAÇÃO CERE-  
BRAL PROFUNDA BILATERAL-DIREITO DE TODOS À SAÚDE-  
DEVER DO ESTADO-ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA  
FEDERAÇÃO-SOLIDARIEDADE  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado) ..... 41

## **CONSUMIDOR**

Apelação Cível nº 385.767-PB  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LEGITIMIDADE DO MPF-ANTT-TRANSPOR-

TE PÚBLICO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL-TÁXI-AUTUAÇÃO  
INDEVIDA-PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE LOCOMOÇÃO, LIVRE  
INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DO TRABALHO  
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 43

## **PENAL**

Apelação Criminal nº 5.577-RN  
REPRIMENDA PENAL-CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO COMO CAUSA DE EXACERBAÇÃO DA PENA  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 46

Apelação Criminal nº 6.053-PE  
DENUNCIÇÃO CALUNIOSA-ADVOGADO-IMPEDIMENTO DE AUDIÊNCIA RESERVADA COM SEU CLIENTE DURANTE A LAVRATURA DE PRISÃO EM FLAGRANTE-POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE-"REPRESENTAÇÃO" QUE DESCREVE FATOS VERDADEIROS, EMBORA ATÍPICOS-DOLO-ABSOLVIÇÃO  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 48

Mandado de Segurança nº 101.831-RN  
MANDADO DE SEGURANÇA-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA ATO JUDICIAL QUE CONCEDERÁ LIBERDADE PROVISÓRIA-AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 50

Recurso em Sentido Estrito nº 1.065-PE  
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO-PRONÚNCIA-PRELIMINARES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA-INOCORRÊNCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO-INDÍCIOS DE AUTORIA E CONVENCIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME-PRESENÇA  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 52

*Habeas Corpus* nº 3.417-CE

HABEAS CORPUS-TRANCAMENTO DE AÇÃO-TRÍPLICE IMPUTAÇÃO-NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PARA, PELO MENOS, UM DOS CRIMES ATRIBUÍDOS À PACIENTE-IMPOSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO DA DEMANDA NO MOMENTO INCIPIENTE EM QUE SE ENCONTRA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 54

Apelação Criminal nº 6.017-PE

CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA-IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA-TEMPUS REGIT ACTUM-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS-FIXAÇÃO DA PENA DEFINITIVA NO MÍNIMO LEGAL-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 56

*Habeas Corpus* nº 3.390-CE

HABEAS CORPUS-ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA-POR DETERMINAR TRANSCRIÇÕES NAS ASSENTADAS DE AUDIÊNCIA EM DESACORDO COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS DE DEFESA-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 58

Embargos Infringentes na Apelação Criminal nº 4.212-PB

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL-ACÓRDÃO QUE REFORMOU SENTENÇA ABSOLUTÓRIA-CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-VOTO VENCIDO-ACOLHIMENTO-REFORMA DO ACÓRDÃO-OCORRÊNCIA-DIFICULDADES FINANCEIRAS-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 60

Inquérito nº 2.031-RN

INQUÉRITO POLICIAL-APURAÇÃO DA CONDUTA DE PREFEITO EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITA-

DO PELA JUSTIÇA LABORAL-NATUREZA ADMINISTRATIVA DA  
ORDEM-DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL-INEXIS-  
TÊNCIA-NÃO PERFEIÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 62

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação/Reexame Necessário nº 1.700-SE  
APLICAÇÃO DE MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO OU APRE-  
SENTAÇÃO IRREGULAR DE GFIP-EXCLUSÃO DA RESPONSA-  
BILIDADE PESSOAL DO AGENTE NO EXERCÍCIO REGULAR DA  
ADMINISTRAÇÃO, MANDATO, FUNÇÃO, CARGO OU EMPREGO,  
OU NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EXPRESSA EMITIDA POR  
QUEM DE DIREITO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 65

Apelação/Reexame Necessário nº 3.162-CE  
RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL-ATIVIDA-  
DE URBANA-SOMA DOS DOIS PERÍODOS PARA EFEITO DE  
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA-CÁLCULO DO BENEFÍCIO-  
CF/88, ART. 202 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 66

## **PROCESSUAL CIVIL**

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.969-PE  
AGRAVO INOMINADO-SUSPENSÃO DE LIMINAR-LEGITIMIDADE  
DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO-INEXISTÊNCIA  
DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE  
DE PRECEDENTE DELEGAÇÃO-MERO INTERESSE PARTICU-  
LAR-AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO  
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. 69

Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 3.991-SE  
AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR-PLANO DE  
OUTORGAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO-LICITAÇÃO-ALTE-  
RAÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO-GRAVE LESÃO À ORDEM



PÚBLICA ADMINISTRATIVA-CONFIGURAÇÃO-POTENCIAL DA DECISÃO DE PREJUDICAR E QUIÇÁ DE INVIABILIZAR A POLÍTICA PÚBLICA DEFINIDA PARA O SETOR DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS-SISTEMÁTICA DE LICITAÇÃO-APARÊNCIA DE BOM DIREITO DO PODER PÚBLICO-AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. 71

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.511-SE  
MEDIDA CAUTELAR-RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO-NATUREZA ALIMENTAR DA MATÉRIA DISCUTIDA NA DECISÃO RESCINDENDA-FUMAÇA DO BOM DIREITO CONFIGURADA-MEDIDA CAUTELAR QUE SE JULGA PROCEDENTE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .73

Medida Cautelar (Presidência) nº 2.527-PE  
MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO TRF/5ª REGIÃO-AGRAVO INOMINADO-PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO COM ANULAÇÃO, CANCELAMENTO E ESTORNO DE ATOS DE EXECUÇÃO-IPI-COMPENSAÇÃO DE SUPOSTOS CRÉDITOS DECORRENTES DE ALEGADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI RELATIVO ÀS EXPORTAÇÕES-EFEITO PROSPECTIVO-IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO-PLAUSIBILIDADE DA TESE SUSTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MAS, APENAS, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS EXTREMOS SEM QUE TAL IMPLIQUE EM ANULAÇÃO DE ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO JULGADO EM RESPEITO À COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E EM VIRTUDE DA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .75

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 354.000-PE  
SFH-AÇÃO DE REVISÃO-ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À  
APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUTUÁRIO PARA AFASTAR A  
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DO CONTRATO DE FINANCIAMEN-  
TO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL-EXECUÇÃO  
EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA-DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA  
CAUTELAR INCIDENTAL PARA SUSTAR LEILÃO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 78

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 6.080-SE  
PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO – PAR-AUSÊN-  
CIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE UM DOS ARRENDATÁRIOS  
PARA PURGAR A MORA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA  
TUTELA-DEFERIMENTO-SUSPENSÃO DOS ATOS DERIVADOS  
DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 80

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 102.291-PE  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE  
RELATOR QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM  
AGRAVO RETIDO-IRRECORRIBILIDADE-INCABIMENTO DO  
MANDAMUS-EXTINÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 82

Apelação/Reexame Necessário nº 1.784-SE  
CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA-  
DCTF RETIFICADORA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-INOVA-  
ÇÃO DE PEDIDO EM SEDE RECURSAL-IMPOSSIBILIDADE-OMIS-  
SÃO DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTRO-  
VÉRSIA-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-CONFIGURAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 84

Apelação Cível nº 276.519-SE  
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-PERÍCIA CONTÁBIL-NECES-  
SIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 87

Apelação Cível nº 418.558-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPO-  
NÍVEL-ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Manoel de Oliveira  
Erhardt ..... 89

Apelação Cível nº 449.908-PE  
MANDADO DE SEGURANÇA-VESTIBULAR-UFPE-PROGRAMA DE  
INCLUSÃO SOCIAL-ACRÉSCIMO DE DEZ POR CENTO DA NOTA  
DE ALUNO QUE TENHA CURSADO OS TRÊS ANOS DO ENSINO  
MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA-CANDIDATO QUE EMBORA TENHA  
OBTIDO NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NO VESTIBULAR  
SEM A NECESSIDADE DO ACRÉSCIMO, FALSEOU A INFORMA-  
ÇÃO, DECLARANDO TER CURSADO TODO O ENSINO MÉDIO  
EM ESCOLA PÚBLICA, QUANDO O ÚLTIMO ANO, NA VERDADE,  
CURSARA EM ESCOLA PARTICULAR-AUSÊNCIA DE DIREITO LÍ-  
QUIDO E CERTO À MATRÍCULA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 91

Apelação em Mandado de Segurança nº 93.098-CE  
MANDADO DE SEGURANÇA-CONCURSO PÚBLICO-EXAME DE  
SAÚDE-CONVOCAÇÃO POR EDITAL-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO  
DO MEIO E LOCAL DE PUBLICAÇÃO-COMUNICAÇÃO POR CAR-  
TA-OPÇÃO OFERECIDA AO CANDIDATO NO ATO DA INSCRIÇÃO-  
NÃO ATENDIMENTO-VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDA-  
DE  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 93

Apelação Cível nº 340.885-RN  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS  
À CONTADORIA-EXAME DOS CÁLCULOS EXEQUENTES UNICA-  
MENTE PELO MAGISTRADO A QUO-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO  
DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO-REDUÇÃO DO  
QUANTUM INICIALMENTE PERSEGUIDO NA SENTENÇA-MANU-  
TENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O MONTANTE TOTAL  
(INCLUINDO PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE), E NÃO

**SOBRE AQUELE JULGADO DEVIDO (COM A COMPENSAÇÃO DE DITAS PARCELAS)-POSSIBILIDADE**

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 95

Agravo de Instrumento nº 91.657-CE

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-ESTIMATIVA IRREAL-REDEFINIÇÃO DO QUANTUM EM FUNÇÃO DO POTENCIAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO**

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 97

## **PROCESSUAL PENAL**

Apelação Criminal nº 5.585-PE

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO-RITO DA LEI Nº 10.409/2002-AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA-NULIDADE-PRELIMINAR-REJEIÇÃO-AUSÊNCIA DO PROCURADOR DO RÉU DURANTE AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA-CERCEIO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO**

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 100

*Habeas Corpus* nº 3.408-PE

**HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-INDÍGENAS DA COMUNIDADE PANKARARU, MUNICÍPIO DE JATOBÁ-PE, DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 C/C ARTS. 29 E 71 DO CÓDIGO PENAL-ACUSAÇÃO DE EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE ORIGEM INDÍGENA E DE CARTEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO DE INDÍGENA A PESSOAS NÃO-ÍNDIAS, EM NOME DA FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA-PRISÃO PREVENTIVA-SEGREGAÇÃO QUE ULTRAPASSA 81 DIAS-PLEITO DE REVOGAÇÃO FUNDADO EM EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL-INEXISTÊNCIA-INFORMAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO CONFIRMANDO A REGULARIDADE DO ITER-EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OUVIDA DE**

TESTEMUNHAS ARROLADAS DE PARTE A PARTE (MAIS DE DEZ)-  
ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 102

Mandado de Segurança nº 82.972-CE

MANDADO DE SEGURANÇA-INDISPONIBILIDADE DE BENS E  
PROIBIÇÃO DE VIAGEM PARA FORA DO PAÍS, DECRETADA EM  
SEDE DE JUÍZO PENAL, EM AÇÃO CRIMINAL MOVIDA PELO MI-  
NISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA OS IMPETRANTES-  
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 105

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação/Reexame Necessário nº 2.612-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ISS-SERVIÇOS BANCÁRIOS-  
LISTA DE SERVIÇOS-CARÁTER TAXATIVO-INTERPRETAÇÃO  
ANALÓGICA QUE NÃO PODE ENQUADRAR AS ATIVIDADES  
ELENCADAS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 107

Apelação Cível nº 406.053-AL

PARCELAMENTO DE DÉBITO-MULTA MORATÓRIA-REDUÇÃO-  
PERCENTUAL ESTABELECIDO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571/  
97-APLICAÇÃO-CORREÇÃO DO DÉBITO-UFIR DE 1997-  
INDEXADOR CORRETAMENTE ADOTADO PELO INSS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 108

Apelação Cível nº 434.634-PE

ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA PERCEBIDO PELOS OFI-  
CIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO-  
VERBA REMUNERATÓRIA-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 111

Apelação Cível nº 445.027-CE

AÇÃO ANULATÓRIA-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO-  
DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PAT (PROGRAMA DE

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR)-NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-MANUTENÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DE TRÊS DAS NFLD'S IMPUGNADAS-HOSPITAL E MÉDICO-VÍNCULO EMPREGATÍCIO-CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 113

Apelação Cível nº 417.221-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO-TERMO A QUO-PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO-INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI 8.212/91, ART. 46

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 115

Apelação Cível nº 443.841-PE

EXECUÇÃO FISCAL-DECURSO DE CERCA DE 9 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL-PRÉSCRIÇÃO-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 117

Apelação Cível nº 345.755-CE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-OUTORGA DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA-TÍPICA DAÇÃO EM PAGAMENTO-TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM-IMPOSTO DE RENDA-INCIDÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 119